

# CARREIRA IPEA

I – Plano de Carreira IPEA

II – Cargos IPEA: Criação e Evolução

III – RH: Informações

IV – MP nº 302/2006: Reajuste Remuneratório

V – MP nº 2229-43/2001: Reestruturação de Carreiras – Ciclo de Gestão

VI – Lei 96.25/1998: Cria AGDP

VII – Tabela de Remuneração: Grupo de Gestão e C&T

VIII – Leis (Transformações de Cargos)

VIII. 1 Lei 11.501/2007: INSS

VIII. 2 Lei 10.593/2002: Grupo FISCO

VIII. 3 Lei 10.356/2001: TCU

IX – Lei nº8.691/93: Carreira de C&T

X – Acordo – Representantes do Ciclo de Gestão ESRH/MP 2008

# **I - PLANO DE CARREIRA IPEA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP  
Controle de Processos e Documentos - CPROD



Nº PROCESSO : 04500.005710/2007-21

DATA/HORA ABERTURA : 15/08/2007 17:47:00

INTERESSADO

I - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

PROCEDENCIA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS / DF

ASSUNTO

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONOMICA APLICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
- SENAPRO -

S <sub>E</sub> <sub>Q</sub>	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S <sub>E</sub> <sub>Q</sub>	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CONJUR		20/08/07	15			/
02	Gr		23/08/07	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

MP 00197 EMI SPLP-PR PL Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 123 /2007/SRH

**De:** Marcos Toscano Siebra Brito – Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Carreiras e Análise do Perfil da Força de Trabalho - Substituto  
**Para:** Maria da Penha Barbosa da Cruz Carmo – Coordenadora-Geral de Carreiras e Análise do Perfil da Força de Trabalho  
**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.  
**Data:** 23JUL2007

---

## 1. Introdução

Trata-se de proposta de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.

## 2. Sumário Executivo

*A proposta de Projeto de Lei apresentada pretende tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, organizando seus servidores nas novas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada.*

## 3. Considerações gerais

- a) A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.
- b) O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.
- c) Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo 1 do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar

MSL

mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.

d) Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada não tem impacto orçamentário, por se tratar de reorganização de cargos e carreiras sem aumento de remuneração.

#### 4. Conclusão

Propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica e da proposta de Projeto de Lei, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos Interministerial, à Secretaria Executiva, para continuidade da tramitação da proposta no âmbito deste Ministério.



**MARCOS TOSCANO SIEBRA BRITO**

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Carreiras e Análise do Perfil da Força de Trabalho -  
Substituto

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Relações de Trabalho.

Em 23/07/2007.



*Maria da Penha C. Carmo*

**MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ CARMO**

Coordenadora-Geral de Carreiras e Análise do Perfil da Força de Trabalho

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Em 15/8/2007.



**VLADIMIR NEPOMUCENO**

Diretor do Departamento de Relações de Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para as devidas providências.

Em 15/8/2007.



**DUVANIER PAIVA FERREIRA**

Secretário de Recursos Humanos



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria Executiva/SE  
Esplanada dos Ministérios bl. K, 6º andar CEP: 70040-906  
Tel.: 3429-4300 Email: se@planejamento.gov.br

## DESPACHO

Nº DO DOCUMENTO/  
Nº DO PROCESSO/ 04500.005710/2007-21

A

ASTEC-GM

Em 16/08/07

  
Marciana Dutra Cachapuz  
Assessora  
Secretaria Executiva/MP

A CONJUR

EM 17/08/2007

  
15/08/2007 Tito Fróes Oliveira Júnior  
18h36min E Assessor Técnico  
ASTEC-GMMP



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Entrada: 20/08/07 Jandira 10:30 h  
Saída:     /     /     :     h

Processo: 04500.005710/2007-21

**DESPACHO**

CONSULTORA JURÍDICA - ADJUNTA, em 20/8 /2007

Encaminhe-se à:

- Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo
- Coordenação-Geral Jurídica de Orçamento, Contrato e Licitação
- Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio da União
- Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos
- Coordenação Jurídica de "Atos Normativos, Assuntos Econômicos e Internacionais"
- Coordenação Administrativa
- Coordenação de Gabinete

A Dec. Denise em 20/08/2007.

Wanda Ligeti Maraschin  
Adjogada da União

Brasília, de de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.
2. A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.
3. O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.
4. Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo I do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.
5. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada



Brasília, de

de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.
2. A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.
3. O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.
4. Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo I do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.
5. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

não tem impacto orçamentário, por se tratar de reorganização de cargos e carreiras sem aumento de remuneração.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**ROBERTO MANGABEIRA UNGER**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento de Longo Prazo da Presidência da  
República

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.**

Necessidade de racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**

Edição de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas**

Não há, no Poder Executivo, proposta alternativa em andamento.

**4. Custos**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)**

Não se aplica.

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)**

Não se aplica.

**7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

Não se aplica.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo:

I – Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas.

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

V – Cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para a prestação de assistência à saúde dos servidores do IPEA.

VI – Cargo de Técnico Especializado, de nível superior, e os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção, todos de nível intermediário.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 2º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos nos incisos V e VI.

§ 3º Os cargos vagos ou que vierem a vagar referidos no inciso VI serão extintos.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no art. 1º, conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 3º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IPEA.

Art. 5º O enquadramento nos cargos e carreiras do Plano não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.

Art. 6º O Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada integra o Grupo Gestão, e a ele se aplicam as disposições constantes da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro 2001, e alterações posteriores.

§1º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com o respectivo nível de cada cargo, são aquelas referidas no art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§2º Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG.

Art. 7º O quantitativo dos cargos do Quadro de Pessoal do IPEA é o referido no Anexo III.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

Tabela de transposição dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO II

Estrutura de correlação dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		II	II		
		I	I		
Técnico Especializado					Técnico Especializado
Médico					Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Administrativo Secretária					Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista					Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais
		II	II		
Auxiliar de Manutenção					Auxiliar de Manutenção

## ANEXO III

## DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
NÍVEL SUPERIOR	603	603
Técnico de Planejamento e Pesquisa	446	446
Técnico de Desenvolvimento e Administração	57	-
Assessor Especializado	51	-
Analista de Sistemas	46	-
Técnico de Planejamento e Gestão Pública	-	154
Técnico Especializado	1	1
Médico	2	2
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	421	421
Auxiliar Técnico	181	-
Auxiliar Técnico de Pesquisa	-	181
Secretária	93	-
Auxiliar Administrativo	79	-
Auxiliar Técnico de Gestão	-	172
Motorista	9	9
Auxiliar de Serviços Gerais	54	54
Auxiliar de Manutenção	5	5
TOTAL GERAL	1.024	1.024



Art. 3º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IPEA.

Art. 5º O enquadramento nos cargos e carreiras do Plano não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.

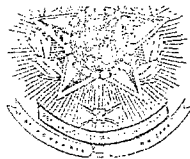
Art. 6º O Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada integra o Grupo Gestão, e a ele se aplicam as disposições constantes da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro 2001, e alterações posteriores.

§1º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com o respectivo nível de cada cargo, são aquelas referidas no art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§2º Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG.

Art. 7º O quantitativo dos cargos do Quadro de Pessoal do IPEA é o referido no Anexo III.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



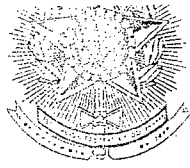
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 1246 - 1.8 / 2007

PROCESSO Nº 04500.005710/2007-21

**EMENTA:** ATO NORMATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ALTERAÇÕES FORMAIS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002. PELO ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO.

1. Foi submetida à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.
2. De acordo com a Exposição de Motivos a medida visa racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, criada por meio da Medida Provisória nº377, de 18 de junho de 2007.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA

3. A Secretaria de Recursos Humanos desta pasta, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei por meio da Nota Técnica nº 123/2007/SRH, de 23 de julho de 2007, informando que a proposta não tem impacto orçamentário, por se tratar de reorganização de cargos e carreiras, sem aumento de remuneração, nos seguintes termos, **verbis**:

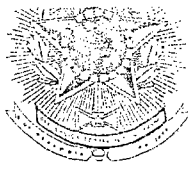
*“2. Sumário Executivo*

*A proposta de Projeto de Lei apresentada pretende tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, organizando seus servidores nas novas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada.*

*3. Considerações gerais*

*a) A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.*

*b) O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.*



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA

c) *Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes, foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo 1 do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.*

d) *Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada não tem impacto orçamentário, por se tratar de reorganização de cargos e carreiras sem aumento de remuneração.*

#### **4. Conclusão**

*Propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica e da proposta de Projeto de Lei, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos Interministerial, à Secretaria Executiva, para continuidade da tramitação da proposta no âmbito deste Ministério.”*

4. Quanto aos aspectos jurídicos, a minuta não apresenta qualquer irregularidade. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, *a*<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> “Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA

5. Cumpre registrar, que esta Consultoria Jurídica alterou o Projeto de Lei, retirando o art. 9º, “que revogava as disposições em contrário”, conforme disquete em anexo, em razão das disposições contidas no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo, que em seu art. 21 prevê que a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto.

6. Do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da minuta de Projeto de Lei. Pelo encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.  
Brasília, 23 de agosto de 2007.

**DENISE BANDEIRA DE MAGALHÃES MONTEIRO LIMA**  
Assistente

Submeto à consideração do Senhor Consultor Jurídico sugerindo aprovação e remessa ao Gabinete do Senhor Ministro.

Em 23/08/2007.

**MÁRCIA UGGERI MARASCHIN**

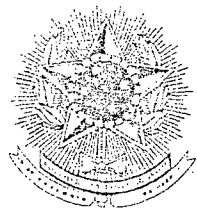
Coordenadora de Atos Normativos e Assuntos Econômicos e Internacionais

**Aprovo.** Encaminhe-se na forma proposta.

Em 23/08/2007.

**WILSON DE CASTRO JUNIOR**

Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROCESSO/DOCUMENTO:

DESPACHO

A Secretaria Executiva.

27/09/07

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Genildo Lins de A.', written over a horizontal line.

Genildo Lins de A.  
Chefe da Assessoria  
e Administrativa do  
do Ministro-ASTECA



28 845 0903 0045	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM (CF, ART.159)	6.764.898.551	28 845 0903 006M	TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	11.294.216
28 845 0903 0045 0001	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM (CF, ART.159) - NACIONAL	6.764.898.551	28 845 0903 006M 0001	TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIOS - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - NACIONAL	11.294.216
28 845 0903 0046	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DE EXPORTADORES NA ARRECADADAÇÃO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 1989)	513.991.775	TOTAL - FISCAL		13.754.401.380
28 845 0903 0046 0001	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DE EXPORTADORES NA ARRECADADAÇÃO DO IPI (LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 1989) - NACIONAL	513.991.775	TOTAL - SEGURIDADE		0
			TOTAL - GERAL		13.754.401.380

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. ....

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias.

" (NR)

"Art. 17º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aquicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

" (NR)

"Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;

" (NR)

"Art. 27.

XVII -

h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

" (NR)

"Art. 29.

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;

" (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo." (NR)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º." (NR)

Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

I - quatro DAS-6;

II - sessenta e cinco DAS-5;

III - cento e dezesseis DAS-4;

IV - cento e noventa e dois DAS-3;

V - duzentos DAS-2;

VI - quarenta e nove DAS-1; e

VII - trinta e quatro FG-1.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva  
Dilma Rousseff

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 375, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2007, Seção 1)

na Tabela "b" do Anexo II, leia-se:

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO(EM REAIS)
GTS - 3	2.985,67
GTS - 2	2.336,61
GTS - 1	1.947,18

DECRETO Nº 6.127, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida na comercialização de material de embalagem a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

**ARTIGO X**

1. O Estado Remetente terá jurisdição exclusiva sobre quaisquer procedimentos, de qualquer caráter, que tenham como objetivo anular, modificar ou tomar sem efeito as sentenças ditadas por seus tribunais.

2. Apenas o Estado Remetente poderá anistiar, indultar, rever, perdoar ou comutar a pena imposta. Caso o Estado Remetente assim proceda, comunicará a decisão ao Estado Receptor, informando-o sobre as consequências da decisão tomada, de acordo com a legislação do Estado Remetente.

3. O Estado Receptor, deverá adotar de imediato as medidas correspondentes a tais consequências.

**ARTIGO XI**

A execução da sentença será regida pelos leis do Estado Receptor, inclusive as condições para a outorga e revogação da liberdade condicional, antecipada ou vigiada.

**ARTIGO XII**

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado Receptor, de modo a prolongar a duração da privação da liberdade além da pena imposta pela sentença do tribunal do Estado Remetente.

**ARTIGO XIII**

1. Caso um nacional de uma Parte esteja cumprindo pena imposta pela outra Parte, sob o regime de condenação condicional ou de liberdade condicional, antecipada ou vigiada, poderá cumprir essa pena sob a vigilância das autoridades do Estado Receptor.

2. A autoridade judicial do Estado Remetente solicitará as medidas de vigilância de seu interesse, por via diplomática.

3. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado Receptor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informadas as autoridades judiciais do Estado Remetente sobre a aplicação de tais medidas, comunicando de imediato o descumprimento, por parte do condenado, das obrigações por este assumidas.

**ARTIGO XIV**

Nenhuma das disposições deste Acordo será interpretada no sentido de limitar a faculdade que as Partes possuem ter, independentemente do presente Acordo, para outorgar ou aceitar a transferência de menor de idade infrator.

**ARTIGO XV**

As Partes comprometem-se a adotar as medidas legislativas necessárias e estabelecer os procedimentos administrativos adequados para o cumprimento dos propósitos deste Acordo.

**ARTIGO XVI**

Este Acordo será aplicável ao cumprimento de sentenças proferidas antes ou depois de sua entrada em vigor.

**ARTIGO XVII**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última nota diplomática pela qual as Partes notificarem o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais.

2. Este Acordo terá duração indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia será efetiva cento e oitenta (180) dias após a data da notificação.

Em testemunho do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de La Paz, em 26 de julho de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
LUIZ FELIPE LAMPREIA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA BOLÍVIA  
JAVIER MURILLO DE LA ROCHA

**DECRETO Nº 6.129, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre a vinculação das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A vinculação das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista aos Ministérios e a outros órgãos da administração pública federal fica estabelecida na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2003; e
- II - o art. 11 do Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Bernardo de Azevedo Brinigel

**ANEXO**

I - Casa Civil da Presidência da República: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.;

III - Secretaria Especial de Portos da Presidência da República:

- a) Companhia Docas do Ceará - CDC;
- b) Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;
- c) Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA;
- d) Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP;
- e) Companhia Docas do Pará - CDP;
- f) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN; e
- g) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

IV - Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG;
- b) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG;
- c) Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;
- d) Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; e
- e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VI - Ministério das Cidades:

- a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e
- b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB;

VII - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) Agência Espacial Brasileira - AEB;
- b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- c) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; e
- d) Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VIII - Ministério das Comunicações:

- a) Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e
- c) Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

IX - Ministério da Cultura:

- a) Agência Nacional do Cinema - ANCINE;
- b) Fundação Biblioteca Nacional;
- c) Fundação Casa de Rui Barbosa;
- d) Fundação Cultural Palmares;
- e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
- f) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

X - Ministério da Defesa:

- a) vinculadas diretamente ao Ministério;

1. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e

2. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroespacial - INFRAERO;

b) vinculada ao Ministério por meio do Comando da Aeronáutica: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

c) vinculadas ao Ministério por meio do Comando da Marinha:

1. Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha; e

2. Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON; e

d) vinculadas ao Ministério por meio do Comando do Exército:

1. Fundação Habitacional do Exército - FHE;

2. Fundação Osório; e

3. Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL;

XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

b) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND;

c) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

d) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; e

e) Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

XIII - Ministério da Educação:

a) Centros Federais de Educação Tecnológica:

- 1. de Alagoas;
- 2. do Amazonas;
- 3. da Bahia;
- 4. de Bambuí;
- 5. de Bento Gonçalves;
- 6. de Campos;
- 7. do Ceará;
- 8. Celso Suckow da Foseca;
- 9. de Curitiba;
- 10. do Espírito Santo;
- 11. de Goiás;
- 12. de Jandáia;
- 13. do Maranhão;
- 14. de Mato Grosso;
- 15. de Minas Gerais;
- 16. de Ouro Preto;
- 17. do Pará;
- 18. da Paraíba;
- 19. de Pelotas;
- 20. de Pernambuco;
- 21. de Petrolina;
- 22. do Piauí;
- 23. de Química de Nilópolis;
- 24. do Rio Grande do Norte;
- 25. de Rio Pomba;
- 26. de Rio Verde;
- 27. de Roraima;
- 28. de Santa Catarina;
- 29. de São Paulo;
- 30. de São Vicente do Sul;
- 31. de Sergipe;
- 32. de Uberaba; e
- 33. de Urutá;

b) Colégio Pedro II;

c) Escolas Agrotécnicas Federais:

- 1. Antônio José Teixeira;
- 2. de Alagoinhas;
- 3. de Alagoas;
- 4. de Araguatins;
- 5. de Barbacena;
- 6. de Barreiros;
- 7. de Belo Jardim;
- 8. de Cáceres;
- 9. de Castanhal;
- 10. de Catu;
- 11. de Ceres;
- 12. de Codió;
- 13. de Colatina;
- 14. de Colorado do Oeste;
- 15. de Condiária;
- 16. de Crato;
- 17. de Iguatu;
- 18. de Itacombins;
- 19. de Machadão;
- 20. de Manaus;
- 21. de Muzambinho;





22. de Rio do Sul;  
23. de Salinas;  
24. de Santu Inês;  
25. de Santa Teresa;  
26. de São Cristóvão;  
27. de São Gabriel da Cachoeira;  
28. de São João Evangelista;  
29. de São Luís;  
30. de Sabauá;  
31. de Senhor do Bonfim;  
32. de Serão;  
33. de Sousa;  
34. de Sombrio;  
35. de Uberlândia; e  
36. de Vitória de Santo Antão;
- d) Escola Técnica Federal de Palmas;
- e) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- f) Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre;
- g) Fundação Joaquim Nabuco;
- h) Fundações Universidades:  
1. do Amazonas; e  
2. de Brasília;
- i) Fundações Universidades Federais:  
1. do ABC;  
2. do Acre;  
3. do Amapá;  
4. da Grande Dourados;  
5. do Maranhão;  
6. de Mato Grosso;  
7. de Mato Grosso do Sul;  
8. de Ouro Preto;  
9. de Pelotas;  
10. do Piauí;  
11. do Rio Grande;  
12. de Rondônia;  
13. de Roraima;  
14. de São Carlos;  
15. de São João del Rei;  
16. de Sergipe;  
17. do Tocantins;  
18. do Vale do São Francisco; e  
19. de Vitória;
- j) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- l) Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
- m) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;
- n) Universidades Federais:  
1. de Alagoas;  
2. de Alfenas;  
3. da Bahia;  
4. de Campina Grande;  
5. do Ceará;  
6. do Espírito Santo;  
7. do Estado do Rio de Janeiro;  
8. Fluminense;  
9. de Goiás;  
10. de Itajubá;  
11. de Juiz de Fora;  
12. de Lavras;  
13. de Minas Gerais;  
14. de Pernambuco;  
15. de Santa Catarina;  
16. de Santa Maria;  
17. de São Paulo;  
18. do Pará;  
19. da Paraíba;  
20. do Paraná;  
21. do Recôncavo da Bahia;  
22. do Rio Grande do Norte;  
23. do Rio Grande do Sul;  
24. do Rio de Janeiro;  
25. Rural da Amazônia;  
26. Rural de Pernambuco;  
27. Rural do Rio de Janeiro;  
28. Rural do Semi-Árido;  
29. do Triângulo Mineiro;  
30. de Uberlândia; e  
31. dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
- o) Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

- XIV - Ministério da Fazenda:  
a) Banco Central do Brasil - BACEN;  
b) Banco da Amazônia S.A. - BASA;  
c) Banco do Brasil S.A.;  
d) Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC;  
e) Banco do Estado do Piauí S.A. - BEPI;  
f) Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;  
g) BESC S.A. - Crédito Imobiliário - BESCRI;  
h) Caixa Econômica Federal - CEF;  
i) Casa da Moeda do Brasil - CMB;  
j) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;  
l) Empresa Gestora de Ativos - EMGEA;  
m) IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB;  
n) Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; e  
o) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- XV - Ministério da Integração Nacional:  
a) Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;  
b) Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;  
c) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba - CODEVASF; e  
d) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- XVI - Ministério da Justiça:  
a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; e  
b) Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- XVII - Ministério do Meio Ambiente:  
a) Agência Nacional de Águas - ANA;  
b) Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR;  
c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;  
d) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e  
e) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;
- XVIII - Ministério de Minas e Energia:  
a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;  
b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;  
c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;  
d) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;  
e) Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;  
f) Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e  
g) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
- XIX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:  
a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e  
b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XX - Ministério da Previdência Social:  
a) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV; e  
b) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- XXI - Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão;
- XXII - Ministério da Saúde:  
a) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;  
b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;  
c) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS;  
d) Fundação Nacional de Saúde - FNS;  
e) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;  
f) Hospital Cristo Redentor S.A.;  
g) Hospital Fêmnia S.A.; e  
h) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
- XXIII - Ministério do Trabalho e Emprego: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- XXIV - Ministério dos Transportes:  
a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;  
b) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;  
c) Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR;  
d) Companhia de Navegação do São Francisco S.A. - FRAN-EM LIQUIDAÇÃO;  
e) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNTI;  
f) Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GELPOT, em liquidação; e  
g) VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e
- XXV - Ministério do Turismo: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.

## DECRETO Nº 6.130, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui a Medalha de Mérito da Aviação de Segurança Pública Major Ibes Carlos Pacheco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Medalha de "Mérito da Aviação de Segurança Pública Major Ibes Carlos Pacheco", destinada a agradecer pessoas físicas ou jurídicas, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, mercedoras do reconhecimento público por terem prestado contribuições relevantes às instituições e ao povo brasileiro nas áreas de pesquisa, administração, planejamento, ensino e operação da Aviação de Segurança Pública.

Art. 2º A outorga da Medalha dar-se-á por decreto do Presidente da República mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça, ouvido o Conselho de que trata o art. 4º.

§ 1º A entrega da Medalha será realizada no dia 29 de junho de cada ano, em solenidade comemorativa ao Dia Nacional da Aviação de Segurança Pública, ou em outra data, no Ministério da Justiça, quando os agraciados residirem no exterior ou não puderem comparecer a essa solenidade.

§ 2º A Medalha será acompanhada do respectivo diploma assinado pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 3º A Medalha obedecerá às seguintes características, conforme modelo constante do Anexo II:

I - cunhada em um disco metal prateado, em forma circular, com quarenta e cinco milímetros de diâmetro, sendo constituída:

a) no anverso, por um disco contendo no quadrante direito a imagem mitológica de Ícaro com suas características aladas, representando a magnitude da segurança do voo e o poder aeronáutico em prol do cidadão, e, no quadrante inferior esquerdo em sentido horizontal e tamanho proporcional, o Selo Nacional simbolizando os vinte e seis Estados e o Distrito Federal e os dizeres "Mérito da Aviação de Segurança Pública";

b) no reverso, ao centro contendo a imagem do Major aviador Ibes Carlos Pacheco, rodeado da inscrição em caixa alta "Major Ibes Carlos Pacheco", e no hemisfério inferior uma coroa com os louros da vitória e uma faixa com dizeres "SENASP-MJ-BRASIL";

II - pendente de uma fita chamalotada de quarenta milímetros de comprimento, trinta e cinco milímetros de largura, composta das cores nacionais, em tonalidade padrão, disposta na ordem verde-amarela, tendo cada cor as dimensões de vinte milímetros de largura; e

III - o passador da Medalha terá a mesma largura da fita e obedecerá à mesma dimensão e disposição de cores.

Art. 4º A apreciação do mérito dos indicados para recebimento da Medalha será feita por Conselho presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e integrado pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, por um representante da Aviação de Segurança Pública e um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 1º Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado da Justiça baixar os atos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 5º Em caso de distinção post mortem, a Medalha será entregue ao cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente direto, ou pessoa designada pela família do agraciado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria do Ministério da Justiça.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Terso Genro



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
NÚCLEO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 5º andar.  
70.054-900 Brasília - DF  
Telefone: (61) 3411-4811 Fax: (61) 3322-1303

Ofício nº 019/2007 - CE/NAE/PR

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor

**JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL**

Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 6º Andar, Gabinete.

70040-900 - Brasília-DF

Assunto: **Plano de Carreiras e Cargos - IPEA.**

Anexos: **Processo nº 04500.005710/2007-21, Ofício nº237/PRESI, Ofício nº429/SE-MP e Ofício nº027/2007-SE/SPLP/PR.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Conforme Ofício nº 237/PRESI - IPEA, de 30 de novembro de 2007, anexo, informo a Vossa Excelência que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - NAE/PR estão de acordo com a proposta acerca do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada.

2. Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para dar continuidade ao Processo nº 04500.005710/2007-21, em anexo.

Respeitosamente,

**MARCELO BICALHO BEHAR**

Chefe-Executivo

Núcleo de Assuntos Estratégicos

Presidência da República

Ofício nº 237/PRESI

Brasília, 30 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO BICALHO BEHAR**  
Chefe-Executivo do Núcleo de Assuntos Estratégicos  
Presidência da República  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º Andar  
Brasília/DF

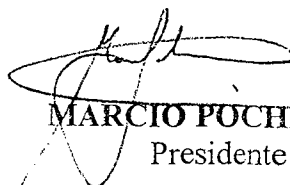
Assunto: **Plano de Carreira.**

Senhor Chefe-Executivo,

1. Em atenção ao constante do Ofício nº 027/2007, de 11 de setembro de 2007, informo a Vossa Excelência que esta Fundação está de acordo com a proposta acerca do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreira e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, encaminhada por esse Núcleo.

2. Nesse sentido, sem prejuízo das providências de tramitação da proposta de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e, com fundamento em recentes entendimentos mantidos com os técnicos da Secretaria de Recursos Humanos dessa Pasta, solicito considerar a oportunidade de se incluir no ato normativo referente ao Ciclo de Gestão, ora em discussão, e a conseqüente tomada de providências junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de dar continuidade ao Processo em pauta (Processo nº 04500.005710/2007-21).

Respeitosamente,



**MARCIO PUCHMANN**  
Presidente



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO

Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 5º andar  
70.054-900 Brasília - DF  
Telefone: (61) 3411-4811 Fax: (61) 3322-1303

Ofício nº 027/2007 -SE/SPLP/PR

Brasília, 11 de setembro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MÁRCIO POCHMANN**  
Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.  
SBS Qd.01, Bl."J", Ed. BNDES, 15º Andar  
70076-900 - Brasília-DF

Assunto: **Processo nº 04500.005710/2207-21**  
Anexo: **Ofício nº 429/SE-MP e o processo.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Ofício nº 429/SE-MP, datado de 11 de setembro de 2007, e o Processo nº04500.005710/2007-21 que trata de Proposta de Projeto de Lei referente à criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, para Vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

**MARCELO BICALHO BEHAR**

Subchefe-Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da  
Presidência da República



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria-Executiva/SE  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º andar - CEP: 70.040-906  
Tel.: (61) 3429-4300 - [se@planejamento.gov.br](mailto:se@planejamento.gov.br)

Ofício nº 429 /SE-MP

Brasília, 11 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor

**MARCELO BEHAR**

Subchefe-Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo

Praza da Presidência da República

Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 5º andar

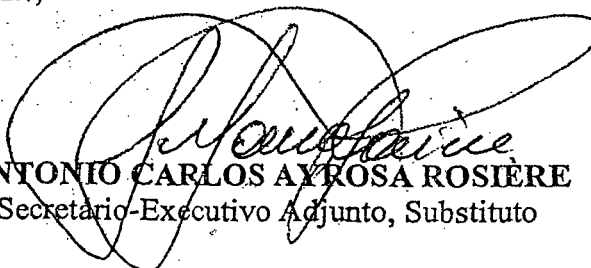
70.054-900 - Brasília - DF

Assunto: Processo nº 04500.005710/2007-21

Senhor Subchefe-Executivo,

Encaminho a Vossa Excelência, para manifestação, o anexo Processo nº 04500.005710/2007-21, que trata de Proposta de Projeto de Lei referente à criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, tendo em vista o Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007.

Atenciosamente,



**ANTONIO CARLOS AYROSA ROSIÈRE**  
Secretário-Executivo Adjunto, Substituto



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria Executiva/SE  
Esplanada dos Ministérios bl. K, 6º andar CEP: 70040-906  
Tel.: 3429-4300 Email: se@planejamento.gov.br

## DESPACHO

Nº DOCUMENTO/  
Nº PROCESSO/ 04500.005710/2007-21

Revidar-se o presente processo à SEU para a adoção das seguintes providências:

- ① Acordar a avaliação das contas públicas;
- ② Promover a simulação da folha de pagamento do IPEN com a estrutura de cargos e salários proposta.

*João Bernardo de Azevedo Bringel*

07/12/2007  
11hs57min - M

João Bernardo de Azevedo Bringel  
Secretário-Executivo  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo:

I – Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas.

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

V – Cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para a prestação de assistência à saúde dos servidores do IPEA.

VI – Cargo de Técnico Especializado, de nível superior, e os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção, todos de nível intermediário.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 2º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos nos incisos V e VI.

§ 3º Os cargos vagos ou que vierem a vagar referidos no inciso VI serão extintos.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no art. 1º, conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 3º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IPEA.

Art. 5º O enquadramento nos cargos e carreiras do Plano não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.

Art. 6º O Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada integra o Grupo Gestão, e a ele se aplicam as disposições constantes da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro 2001, e alterações posteriores.

§1º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com o respectivo nível de cada cargo, são aquelas referidas no art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§2º Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG.

Art. 7º O quantitativo dos cargos do Quadro de Pessoal do IPEA é o referido no Anexo III.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ANEXO I

Tabela de transposição dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

**ANEXO II**

Estrutura de correlação dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		II	II		
		I	I		
Técnico Especializado					Técnico Especializado
Médico					Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Administrativo Secretária					Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista					Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais
		II	II		
		I	I		
Auxiliar de Manutenção					Auxiliar de Manutenção

ANEXO III

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS**

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
NÍVEL SUPERIOR	603	603
Técnico de Planejamento e Pesquisa	446	446
Técnico de Desenvolvimento e Administração	57	-
Assessor Especializado	51	-
Analista de Sistemas	46	-
Técnico de Planejamento e Gestão Pública	-	154
Técnico Especializado	1	1
Médico	2	2
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	421	421
Auxiliar Técnico	181	-
Auxiliar Técnico de Pesquisa	-	181
Secretária	93	-
Auxiliar Administrativo	79	-
Auxiliar Técnico de Gestão	-	172
Motorista	9	9
Auxiliar de Serviços Gerais	54	54
Auxiliar de Manutenção	5	5
TOTAL GERAL	1.024	1.024

Brasília, de de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.
2. A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.
3. O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.
4. Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo I do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.
5. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

não tem impacto orçamentário, por se tratar de reorganização de cargos e carreiras sem aumento de remuneração.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**ROBERTO MANGABEIRA UNGER**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Planejamento de Longo Prazo da Presidência da  
República

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências**

Necessidade de racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**

Edição de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas**

Não há, no Poder Executivo, proposta alternativa em andamento.

**4. Custos**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)**

Não se aplica.

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)**

Não se aplica.

**7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

Não se aplica.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências”.
2. A proposta tem por objetivo racionalizar a estrutura de recursos humanos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, criando, para tanto, o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada. O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, tendo a missão de realizar estudos e pesquisas que subsidiem a criação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento para o país.
3. O Projeto cria quatro carreiras permanentes para o IPEA: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública; Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa; Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão. A criação das carreiras pretende atender plenamente às demandas de pessoal do IPEA, tanto as relacionadas com a atividade fim da entidade, como as ligadas à própria gestão interna do órgão.
4. Os atuais cargos com forte relação de similaridade em suas atribuições e com requisitos de ingresso equivalentes foram aglutinados em cargos das carreiras novas, na forma do Anexo 1 do Projeto. A proposta também ratifica a extinção dos cargos de Técnico Especializado, de Motorista, de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Manutenção. O objetivo é tornar mais eficiente a gestão de pessoas no IPEA, mantendo no seu Quadro de Pessoal apenas o cargo de Médico além dos cargos das carreiras criadas no Projeto.
5. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição do Projeto de Lei que cria o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada

Art. 3º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IPEA.

Art. 5º O enquadramento nos cargos e carreiras do Plano não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.

Art. 6º O Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada integra o Grupo Gestão, e a ele se aplicam as disposições constantes da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro 2001, e alterações posteriores.

§1º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com o respectivo nível de cada cargo, são aquelas referidas no art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§2º Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG.

Art. 7º O quantitativo dos cargos do Quadro de Pessoal do IPEA é o referido no Anexo III.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



# **II – CARGOS IPEA: CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO**

**Criação do IPEA : Decreto-Lei 200, de 27 de fevereiro de 1967** → “Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial” (Redação alterada pela Lei nº 8029/1990).

### Os cargos do IPEA

**Estatuto do IPEA** – Decreto 61.054/67, com redação dada pelo Decreto 61.987/67.

**-Portaria do Ministério de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nº 88, de 09 de julho de 1970.** “Aprova o Regulamento de Pessoal do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), na forma abaixo:



- a) Grupo Ocupacional I – Atividades técnico-científicas ligadas a pesquisa e planejamento.
- b) Grupo Ocupacional II – Outras atividades técnico-científicas ou especializadas de nível superior, relacionadas com a área administrativa
- c) Grupo Ocupacional III – Atividades técnico-profissionais ou administrativas de nível médio.
- d) Grupo Ocupacional IV – Atividades administrativas auxiliares, tais como transporte, zeladoria e conservação

Resolução do Conselho de Administração nº 02, de 12 de setembro de 1974

**Grupos Ocupacionais – Nível Superior**

**Grupo Ocupacional I**



**Técnico de Planejamento e Pesquisa**

**Grupo Ocupacional II**



**Técnico Especializado e Assessor Especializado**

**Grupos Ocupacionais – Nível Médio**

**Grupo Ocupacional III**



**Secretária Executiva, Tradutor, Assistente Técnico, Secretária Taquígrafa Bilingüe, Secretária Bilingüe, Assistente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Secretária Taquígrafa, Calculista, Secretária Administrativa, Datilógrafo Especializado, Auxiliar Administrativo, Recepcionista e Escrevente Datilógrafo.**

**Grupo Ocupacional IV**



**Motorista, Operador de Máquina, Telefonista, Contínuo e Servente.**

Resolução do Conselho de Administração nº 03, de 05 de dezembro de 1983

### Grupos Ocupacionais – Nível Superior

**Grupo Ocupacional I**



**Técnico de Planejamento e Pesquisa**

**Grupo Ocupacional II**



**Técnico Especializado, Técnico de Desenvolvimento e Administração Médico, Cirurgião Dentista e Assessor Especializado.**

### Grupos Ocupacionais – Nível Médio

**Grupo Ocupacional III**



**Secretária Executiva, Tradutor, Assistente Técnico, Secretária Taquigrafa Bilíngüe, Secretária Bilíngüe, Assistente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Secretária Taquigrafa, Calculista, Secretária Administrativa, Datilógrafo Especializado, Auxiliar Administrativo, Recepcionista I e II, e Escrevente Datilógrafo.**

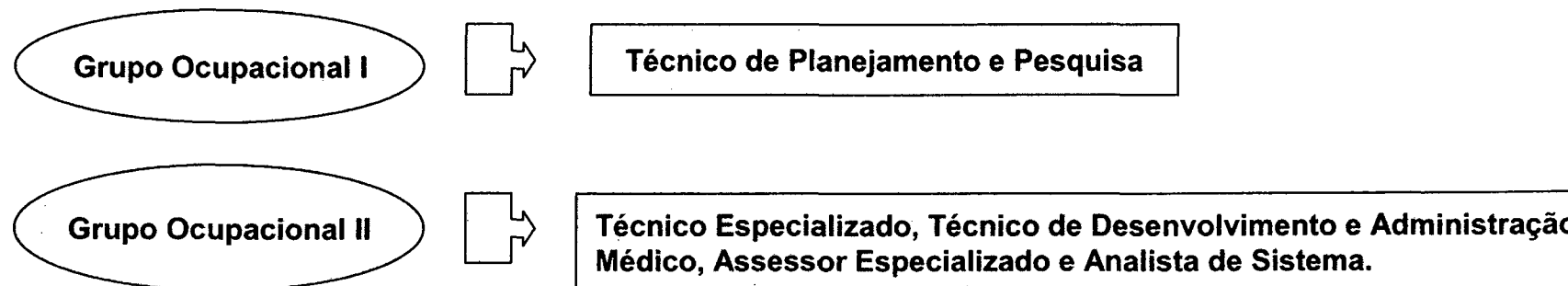
**Grupo Ocupacional IV**



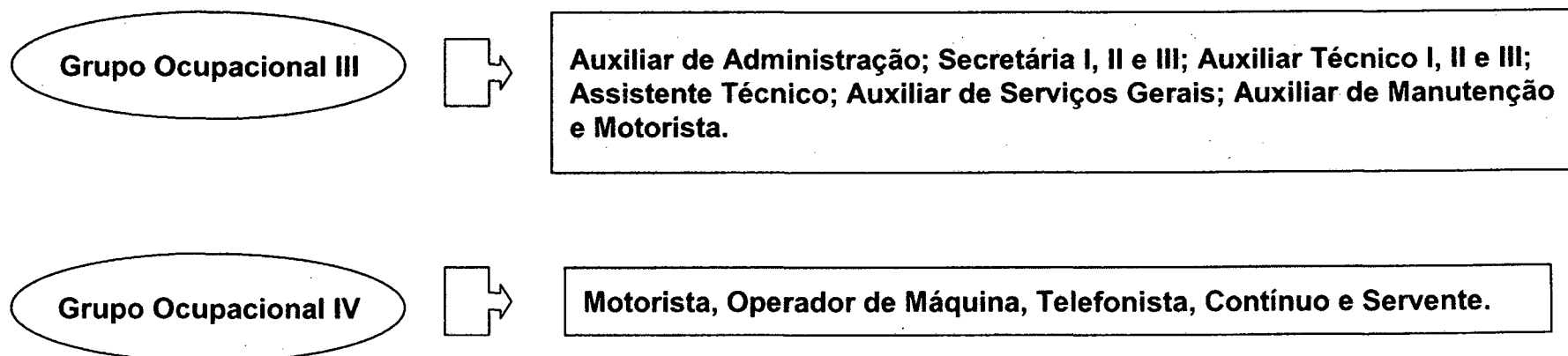
**Motorista, Operador de Máquina, Telefonista, Contínuo I e II e Servente.**

Resolução do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da  
Presidência da República nº 009, de 14 de novembro de 1988

### Grupos Ocupacionais – Nível Superior



### Grupos Ocupacionais – Nível Médio



Resolução do Conselho de Administração nº 009, de 14 de novembro de 1983

### Atribuições dos cargos de Nível Superior

**Técnico  
de Planejamento  
e Pesquisa**

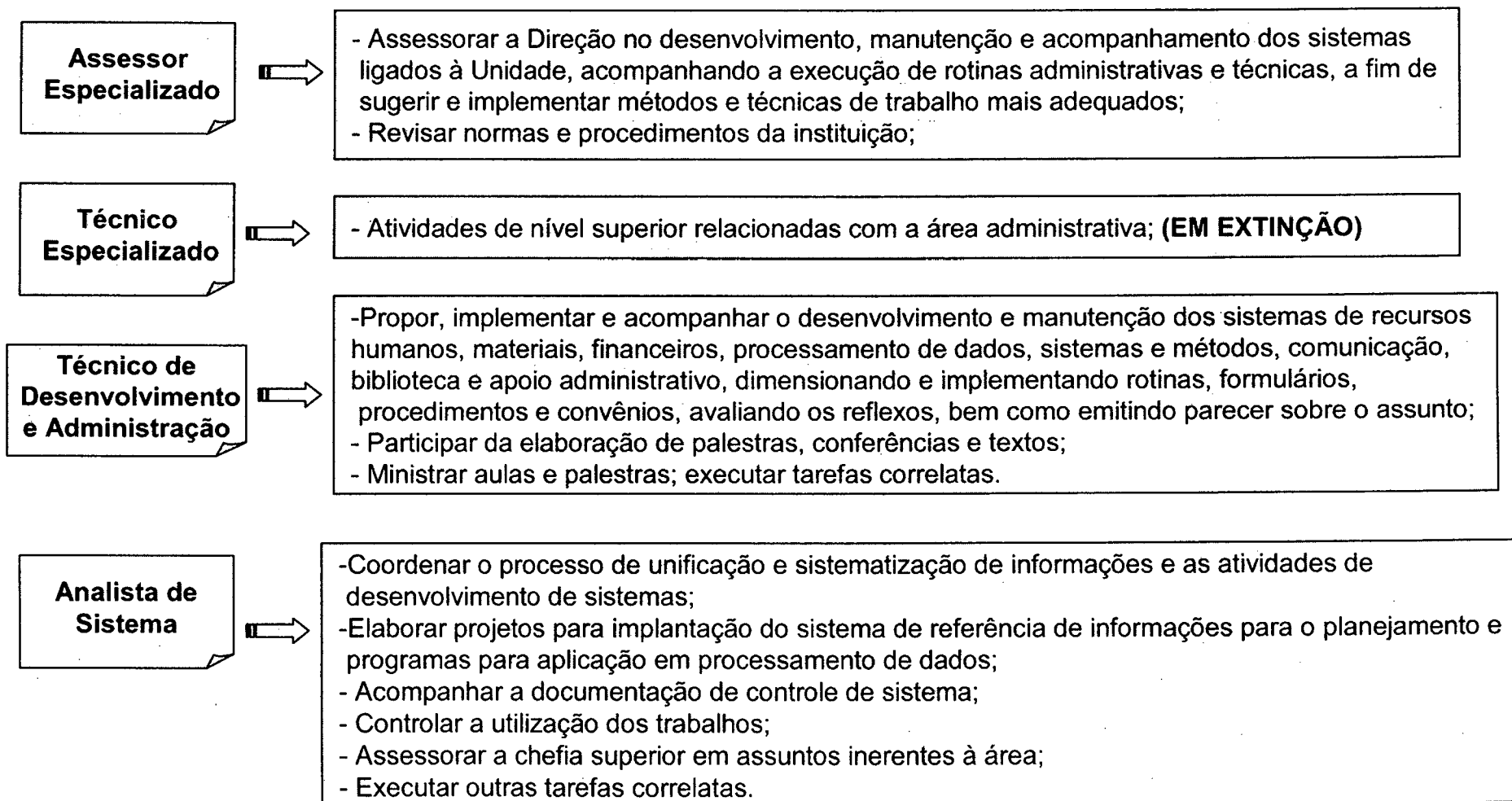


- Atividade de nível superior, de elevada complexidade e responsabilidade, de elaboração de pesquisas aplicadas e estudos técnicos, de suporte técnico à formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas atinentes a diferentes dimensões e aspectos do desenvolvimento nacional e regional (regulação econômica e social, fiscal e financeira, inserção externa, setorial, ambiental entre outros) e compreendendo as funções correlatas de capacitação, processamento e análise de dados e informações econômicas e sociais de suporte à elaboração de planos, programas e projetos e de formulação, coordenação, supervisão, execução, acompanhamento e avaliação de ações de governo.
- Atividades de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação de pessoal, para a pesquisa e - planejamento econômico e social

-Resolução do Conselho de Administração nº 009, de 14 de novembro de 1983 – ATRIBUIÇÕES

-Medida Provisória da GCG – denominação de Outros cargos de nível superior

### Atribuições dos outros cargos de Nível Superior



-Resolução do Conselho de Administração nº 009, de 14 de novembro de 1983 – ATRIBUIÇÕES

-Portaria SAF nº 89/1992 – Extinção da diferença salarial entre Nível Intermediário (Grupo Ocupacional III) e Nível Auxiliar (Grupo Ocupacional IV).

### Atribuições dos cargos de Nível Médio

**Auxiliar  
Técnico**



-Manejar informações estatísticas de interesse do setor;- Executar trabalhos de apoio técnico -que consistem em trabalhos profissionais com razoável grau de complexidade;- Controlar, coordenar e supervisionar as tarefas da biblioteca nas áreas de aquisição, consulta, empréstimo e divulgação;- Controlar, coordenar e supervisionar a classificação e análise contábil de documentos, efetuar lançamentos e levantar dados para o preparo de balanços e balancetes;  
-Controlar, coordenar e supervisionar os serviços de separação de materiais para distribuição aos órgãos requisitantes e sua arrumação em estantes ou escaninhos;- Receber e classificar as solicitações de compra de material, constituindo os respectivos processos, realizar a coleta de preços, licitações e concorrência e controlar os prazos de entrega de materiais;- Elaborar fluxogramas, programas e linguagem Basic e Cobol, operar minicomputadores HP 9830 e elaborar manuais de operação;- Desenvolver programas, efetuando diagramas de bloco e codificação em linguagem de computador; auxiliar em pesquisas de novos métodos de trabalho e desenvolver conhecimentos e aplicações dos conceitos mais avançados sobre programas de suporte de sistemas;- Executar outras tarefas correlatas da área especializada.



**Auxiliar de  
Administração**



-Classificar, ordenar, registrar, distribuir e guardar documentos;- Realizar registros em mapas, fichas, boletins e livros;- Controlar a distribuição e guarda de material;- Prestar informações verbais de natureza simples;- Datilografar em máquina elétrica correspondência em geral e outros trabalhos;- Compor datilograficamente, tabelas e quadros em geral;- Compor datilograficamente, matrizes para máquinas duplicadoras;- Zelar pela manutenção e conservação das máquinas de datilografia;- Operar máquinas de calcular;- Efetuar cálculos, tabulações, tabelas, gráficos e outros trabalhos estatísticos;- Organizar e manter arquivo das informações sob sua responsabilidade;- Receber, registrar, classificar e/ou distribuir correspondências, processos, circulares, ordens de serviço, instruções e impressos, anotando a sua devolução e arquivamento;- Redigir correspondência usual;- Atender e efetuar ligações telefônicas, anotando recados ou transmitindo informações;- Programar agenda de reuniões e entrevistas;- Recepcionar pessoas, prestar informações e/ou orientá-las ao seu destinatário;- Controlar as necessidades do órgão quanto a material de consumo, conservação de equipamentos, etc;- Executar outras tarefas correlatas.

**Secretária**



-Coordenar, controlar e supervisionar os serviços datilográficos do órgão, executados pelos demais servidores (secretárias, datilógrafos, contínuos, recepcionistas, motoristas, etc.)- Redigir e datilografar em português e/ou idioma estrangeiro, correspondência interna e externa, atas, relatórios etc;- Datilografar documentos de natureza confidencial;- Programar agenda de reuniões e entrevistas;- Recepcionar pessoas, prestar informações e/ou orientá-las ao seu destinatário;- Despachar, quanto autorizada, expedientes para os órgãos subordinados solicitando informações ou transmitindo instruções;- Atender e efetuar ligações telefônicas, anotando recados ou transmitindo informações;- Manter fichários, arquivos e agendas sempre atualizados;- Estabelecer contatos telefônicos para o chefe e demais técnicos do setor com outros executivos;- Executar outras tarefas correlatas.

## Cargos de Nível Médio colocados em EXTINÇÃO pela Lei Nº 9.632/98.

**Auxiliar de  
Serviços  
Gerais**



-Supervisionar os trabalhos a serem executados por técnicos de empresa prestadora de serviços; - Supervisionar e orientar as atividades de auxiliares, inerentes à sua área de atuação; - Efetuar tarefas técnicas de revisão e manutenção de equipamentos, de redes e sistemas telefônicos, elétricos, Hidráulicos, automotivos e outros com base em gabaritos, lay-out, manuais etc..., visando mantê-los em perfeitas condições de uso; Executar trabalhos técnicos de alvenaria, marcenaria, estofamento, E outros; Executar serviços diversificados, com técnicas específicas da sua área de atuação.

**Motorista**



-Dirigir veículos, transportando pessoas ou pequenas cargas; Zelar pela conservação dos veículo verificando freqüentemente suas condições de uso; Providenciar manutenção e abastecimento do veículo; Efetuar pequenos reparos de emergência; Zelar pela limpeza do veículo; Manter atualizada a documentação pessoal e a do veículo em utilização; Recepcionar Pessoas em aeroportos, rodoviárias e outros terminais de transporte, prestando, inclusive, Informações de natureza simples; Durante o período de não utilização, pode executar serviços Auxiliares, a critério do superior hierárquico imediato.

**Auxiliar de  
Manutenção**



-Revisar circuitos elétricos, linhas telefônicas e instalações hidráulicas em prédios e edifícios próprios. Consertar e reparar defeitos encontrados na rede elétrica, linhas telefônicas, instalações hidráulicas, esquadrias internas e externas de madeira ou outro material, consertar e ajustar móveis de madeira ou aço; Substituir fechaduras de móveis ou de portas internas ou externas; Fiscalizar serviços de manutenção executado por empreiteiras; Executar outras tarefas correlatas.

Artis 38 e 39 Lei nº 9.293/1996; Portaria nº 2.581/96, tabela com o total de cargos efetivos do IPEA.

Tabela do IPEA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO		
		OCUPADOS	VAGOS	TOTAL
NS	Analista de Sistema	38	8	46
	Assessor Especializado	16	37	53
	Médico	0	2	2
	Médico	2	0	2
	Téc. Desen. e Administ.	36	23	59
	Téc. Especializado	3	12	15
	Téc. Plan. e Pesquisa	233	219	452
<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>328</b>	<b>301</b>	<b>629</b>
NI	Auxiliar Administrativo	67	15	82
	Aux. Manutenção	9	7	16
	Aux. de Serviços Gerais	61	11	72
	Aux. Técnico	140	46	186
	Motorista	13	8	21
	Secretária	40	53	93
	<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>330</b>	<b>140</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>		<b>658</b>	<b>441</b>	<b>1099</b>

**TOTAL DE CARGOS DO IPEA – POSIÇÃO EM 19.06.2008.**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO			
		OCUPADOS	VAGOS	EXTINTOS a/c 1996	TOTAL 2008
NS	Analista de Sistema	28	18	0	46
	Assessor Especializado	12	39	2	51
	Médico	2	0	0	2
	Téc. Desen. e Administ.	35	22	2	57
	Téc. Especializado	1	-	14	-
	Téc. Plan. e Pesquisa	224	222	6	446
<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>302</b>	<b>301</b>	<b>24</b>	<b>603</b>
NI	Auxiliar Administrativo	58	21	2	79
	Aux. Manutenção	5	-	10	-
	Aux. de Serviços Gerais	52	-	24	-
	Aux. Técnico	107	83	6	180
	Motorista	10	-	16	-
	Secretária	25	68	1	93
	<b>TOTAL DO NÍVEL</b>		<b>247</b>	<b>172</b>	<b>59</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>		<b>549</b>	<b>473</b>	<b>83</b>	<b>1022</b>

# **III – RH: INFORMAÇÕES**

**Demonstrativo de Pessoal Ativo - Nível/Classe/Cargo/Padrão - NS Geral**

Em 17/06/2008

Classe Padrão	FREQUÊNCIA						
	AN	AS	MD	TD	TE	TP	TOTAL
A-II				4			4
A-III		8		7		1	16
B-I						35	35
B-II						4	4
B-III						2	2
C-III						1	1
S-I						3	3
S-II						8	8
S-III						6	6
S-IV	28	4	2	24	1	164	223
<b>Total Geral</b>	28	12	2	35	1	224	302

**NÍVEL SUPERIOR - NS**

AN - ANALISTA DE SISTEMAS  
 MD - MÉDICO  
 AS - ASSESSOR ESPECIALIZADO

TD - TÉCNICO DE DESENV. ADMINISTRAÇÃO  
 TE - TÉCNICO ESPECIALIZADO  
 TP - TÉCNICO DE PLANEJ. PESQUISA

**Demonstrativo de Pessoal Ativo - Nivel/Classe/Cargo/Padrão - NS em Exercício**

Em 17/06/2008

Classe Padrão	FREQUÊNCIA						
	AN	AS	MD	TD	TE	TP	TOTAL
A-II				3			3
A-III		6		5			11
B-I						25	25
B-II						1	1
B-III						1	1
C-III						1	1
S-I						2	2
S-II						6	6
S-III						5	5
S-IV	17	3	2	17	1	96	136
<b>Total Geral</b>	17	9	2	25	1	137	191

**NÍVEL SUPERIOR - NS**

AN - ANALISTA DE SISTEMAS  
 MD - MÉDICO  
 AS - ASSESSOR ESPECIALIZADO

TD - TÉCNICO DE DESENV. ADMINISTRAÇÃO  
 TE - TÉCNICO ESPECIALIZADO  
 TP - TÉCNICO DE PLANEJ. PESQUISA

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIRAF  
 Coordenação Geral de Recursos Humanos  
 Divisão de Administração de Pessoal - DIAPE

**Demonstrativo de Pessoal Ativo - Nivel/Classe/Cargo/Padrão - CEDIDOS/NS**

Em 17/06/2008

Classe Padrão	FREQUÊNCIA						
	AN	AS	MD	TD	TE	TP	TOTAL
A-II				1			1
A-III		2		2			4
B-I						5	5
B-II							0
B-III							0
C-III							0
S-I							0
S-II						1	1
S-III						1	1
S-IV	11	1		7		47	66
<b>Total Geral</b>	11	3	0	10	0	54	78

**NÍVEL SUPERIOR - NS**

AN - ANALISTA DE SISTEMAS  
 MD - MÉDICO  
 AS - ASSESSOR ESPECIALIZADO

TD - TÉCNICO DE DESENV. ADMINISTRAÇÃO  
 TE - TÉCNICO ESPECIALIZADO  
 TP - TÉCNICO DE PLANEJ. PESQUISA



Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIRAF  
Coordenação Geral de Recursos Humanos  
Divisão de Administração de Pessoal - DIAPE

**Demonstrativo de Pessoal Ativo - Nível/Classe/Cargo/Padrão - NI Geral**

Em 17/06/2008

Classe Padrão	FREQUÊNCIA						
	AA	AM	AT	AX	MT	SE	TOTAL
S-IV	58	5	97	52	10	25	247
<b>Total Geral</b>	58	5	97	52	10	25	247

**NÍVEL INTERMEDIÁRIO - NI**

AA - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO      AX - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
AM - AUXILIAR DE MANUTENÇÃO      MT - MOTORISTA  
AT - AUXILIAR TÉCNICO              SE - SECRETÁRIA

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIRAF  
Coordenação Geral de Recursos Humanos  
Divisão de Administração de Pessoal - DIAPE

BSB/RJ

Em 17/06/2008

Classe Padrão	UNIDADE	FREQUÊNCIA						
		AA	AM	AT	AX	MT	SE	TOTAL
S-IV	BSB	32	1	50	33	9	9	134
	RIO	6	2	3	9		4	24
<b>Total</b>		38	3	53	42	9	13	24

**NÍVEL INTERMEDIÁRIO - NI**

AA - AUXILIAR DE ADEMINISTRAÇÃO    AX - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
AM - AUXILIAR DE MANUTENÇÃO        MT - MOTORISTA  
AT - AUXILIAR TÉCNICO                SE - SECRETÁRIA

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIRAF  
Coordenação Geral de Recursos Humanos  
Divisão de Administração de Pessoal - DIAPE

**Demonstrativo de Pessoal Ativo - Nivel/Classe/Cargo/Padrão - CEDIDOS/NI**

Em 17/06/2008

Classe Padrão	FREQUÊNCIA						
	AA	AM	AT	AX	MT	SE	TOTAL
S-IV	20	2	41	10	1	12	86
<b>Total Geral</b>	20	2	41	10	1	12	86

**NÍVEL INTERMEDIÁRIO - NI**

AA - AUXILIAR DE ADEMINISTRAÇÃO      AX - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
AM - AUXILIAR DE MANUTENÇÃO          MT - MOTORISTA  
AT - AUXILIAR TÉCNICO                    SE - SECRETÁRIA

**VI – MP Nº 302/2006  
: REAJUSTE  
REMUNERATÓRIO**



	IV	1.609,48
	III	1.567,17
	II	1.525,97
	I	1.485,85
B	VI	1.415,10
	V	1.377,89
	IV	1.341,67
	III	1.306,40
	II	1.272,05
A	I	1.238,61
	V	1.179,63
	IV	1.148,61
	III	1.118,42
	II	1.089,01
	I	1.060,38

c) Cargos do Nível Auxiliar do Plano de Carreiras do INMETRO:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	895,00
	II	877,45
	I	860,25
C	VI	836,82
	V	820,41
	IV	804,32
	III	788,55
	II	773,09
	I	757,93
B	VI	737,29
	V	722,83
	IV	708,66
	III	694,76
	II	681,14
	I	667,78
A	V	649,59
	IV	636,86
	III	624,37
	II	612,13
	I	600,12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos

correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da SUFRAMA referidos no caput que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da SUFRAMA e para a SUFRAMA.

Art. 3º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da

ANEXO XXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO INMETRO E DO INPI

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA										
	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO							
Cargos de Nível Superior e Intermediário não integrantes das carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do INMETRO ou do INPI	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade - INMETRO ou do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI						
						II	II				
						I	I				
						B	VI	VI	C		
										V	V
										IV	IV
	III	III									
	II	II									
	I	I									
	C	VI	VI	B							
						V	V				
						IV	IV				
III					III						
II					II						
I	I										
D	V	V	A								
				IV	IV						
				III	III						
				II	II						
				I	I						

Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:



- a) doutorado;
- b) mestrado; ou
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trinta e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na SUFRAMA será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trinta e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da SUFRAMA, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerando o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 1º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 6º Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da SUFRAMA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da SUFRAMA: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da SUFRAMA: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

#### Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no caput que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da EMBRATUR e para a EMBRATUR.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002.

Art. 11. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 8º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

- a) doutorado;
- b) mestrado; ou
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trinta e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trinta e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da EMBRATUR, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerando o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

#### Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado no qual esteja vinculado cada sistema referido no caput, desde que haja compensação numérica de um iníscio para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Medida Provisória.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos



cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)  
 "Art. 10. ...."

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinquenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 10.910, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo." (NR)

Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá a:

I - R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2006;

II - R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2007;

III - R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2008; e

IV - R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações." (NR)

Art. 22. Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passam a ser os fixados, respectivamente, nos Anexos XIII, XIV e XV desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

**Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB**

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI.

**Da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM**

Art. 24. Fica instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rorônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo XVII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos.

Art. 26. Cabe à SUFRAMA e à EMBRATUR implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato dos dirigentes máximos da SUFRAMA e da EMBRATUR, respectivamente, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 28. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 29. Os titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela SUFRAMA ou pela EMBRATUR, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato dos dirigentes máximos das Autarquias, no âmbito de suas respectivas competências, fixarão os valores das indenizações referidas no caput, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

Art. 31. Sobre os valores fixados em Reais nos Anexos desta Medida Provisória incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória ocorrerá mediante progresso funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progresso funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progresso dos cargos do Plano Especial de Cargos criados por esta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento:

- I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;
- II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;
- III - avaliação de desempenho;
- IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
- V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerado como progresso funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 33. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitadas a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Paulo Bernardo  
 Dilma Rousseff

**ANEXO I**

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**

CARGOS	CLASSE ESPECIAL	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	C	III
		II
		I
		VI
		V

B	III
	II
	I
	VI
	V
	IV
A	III
	II
	I
	V
	IV



## ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		CLASSE	CARGOS	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO			
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			
	B	V	V			C
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	C	I	I			B
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
	D	III	III			A
		II	II			
		I	I			
		V	V			

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.613,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
B	I	2.610,36	1.488,98	972,45
	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
A	I	2.129,52	1.214,71	843,85
	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
I	1.828,69	1.043,11	762,78	

## ANEXO IV

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI
		V
	C	IV
		III
		II
		I
		V

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	B	III	III
		II	II
		I	I
		VI	VI
		V	V
	A	IV	IV
		III	III
		II	II
		I	I
		V	V

## ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		CLASSE	CARGOS	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO			
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			
	B	V	V			C
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	C	I	I			B
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
	D	III	III			A
		II	II			
		I	I			
		V	V			

## ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.613,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
B	I	2.610,36	1.488,98	972,45
	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95





A	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,61	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

**ANEXO VII**  
**QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE**

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MP	0	14	1	15
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	4	13	0	17
Arquivo Nacional/CC/PR	113	265	7	385
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	95	117	3	215
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40

**ANEXO VIII**  
**VALOR MÁXIMO DA GSISTE**

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	1.620,00
Intermediário	1.140,00
Auxiliar	570,00

**ANEXO IX**

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	6.520,00
Intermediário	4.560,00
Auxiliar	2.280,00

**ANEXO X**

(Anexo VII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP**

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE					
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009		
- Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92		
			III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09	
			II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16	
			I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45	
			C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
				II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
				I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37

**ANEXO XI**

(Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP**

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE					
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009		
- Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38		
			III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14	
			II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39	
			I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02	
			C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
				II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
				I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
				B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52
			B	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
				I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
				A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22
			A	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
I	1.609,81	1.674,20		1.741,17	1.810,82			

**ANEXO XII**

(Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
A	III	1.182,20	1.229,49	1.278,67	1.329,82
	II	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29
	I	1.085,54	1.128,96	1.174,12	1.221,08
B	VI	1.040,36	1.081,97	1.125,25	1.170,26
	V	997,03	1.036,91	1.078,39	1.121,53
	IV	955,60	993,82	1.033,57	1.074,91
	III	915,88	952,52	990,62	1.030,24
	II	877,87	912,98	949,50	987,48
	I	841,46	875,12	910,12	946,52
C	VI	824,64	857,63	891,94	927,62
	V	808,14	840,47	874,09	909,05
	IV	791,98	823,66	856,61	890,87
	III	776,14	807,19	839,48	873,06
	II	760,62	791,04	822,68	855,59
	I	745,40	775,22	806,23	838,48



**V – MP Nº 2.229-  
43/2001 :  
RESTRUTURAÇÃO DE  
CARREIRAS – CICLO  
DE GESTÃO**



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

~~XIII - Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

~~§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.~~

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

## CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

~~Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.~~

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida nos Anexos XVII, XVII-A e XVII-B. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998.

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida

Provisória, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 8ºA A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

#### CARREIRAS E CARGOS DA CVM E DA SUSEP

~~Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.~~

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

## CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

~~Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo IX, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

Art. 18. Ficam extintas a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 1993, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, de que tratam a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, e a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. (Vide Lei nº 11.094, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

~~§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato de dirigente máximo do órgão ou da entidade. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

~~§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

Art. 20A. De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I— de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II— de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e (Incluído pela



Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

III - de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 16% (dezesseis por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

II - a partir de 1º de outubro de 2004, será de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se os seguintes limites:

I - até quatorze pontos percentuais, para os cargos de nível superior;

II - até seis pontos percentuais, para os cargos de nível intermediário; e

III - até dois pontos percentuais para os cargos de nível auxiliar.

Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT.

Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT.

Art. 24. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR) (Revogado pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

## CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

~~Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.~~

~~Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:~~

~~I - a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;~~

~~II - a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;~~

~~III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;~~

~~IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;~~

~~V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e~~

~~VI - os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional. (Revogado pela Lei nº 10.883, de 2004.)~~

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretroatável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

§ 3º Ficam criados quinhentos cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (Vide Lei nº 10.883, de 2004.)

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

~~Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X. (Revogado pela Lei nº 10.883, de 2004.)~~

Art. 32. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 25 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 33. O integrante da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

#### CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

Art. 36. O ingresso nos cargos de que trata o art. 35 far-se-á mediante concurso público, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.094, de 2005)

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;

II - Procurador;

III - Advogado;

IV - Assistente Jurídico; e

V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

~~§ 4º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato de Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato de Defensor-Geral da União. (Revogado pela Lei nº 11.034, de 2004)~~

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);

III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e

IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 43. O titular de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 41, que não se encontre nas situações previstas nos arts. 41 e 42, somente fará jus à GDAJ, nos termos deste artigo:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em Comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a vinte por cento do vencimento básico.

Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

Art. 45. Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 44, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

I - Representação Mensal de que tratam o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992;

III - Gratificação de Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

IV - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

VI - Gratificação Temporária - GT de que tratam as Leis nºs 9.028, de 1995, e 9.651, de 1998;

VII - Gratificação Provisória - GP de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

VIII - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

IX - Representação Mensal de que trata a Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996; e

X - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 48. Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art. 41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art. 41, conforme disposto nesta Medida Provisória.

Art. 49. O exercício, por Procurador da República, do direito de opção irrevogável por Carreira da Advocacia-Geral da União, facultado pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser manifestado ao Advogado-Geral da União, no prazo de quinze dias estabelecido no art. 61 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e comunicado ao Procurador-Geral da República.

§ 1º Ficam assegurados ao optante o ingresso em cargo compatível da Carreira da Advocacia-Geral da União e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo antes ocupado, salvo opção pela retribuição do novo cargo, respeitados o tempo de efetivo serviço e o direito a promoções, assim como as garantias e prerrogativas próprias a membros do Ministério Público Federal, no que não conflitar com a natureza da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A opção de que trata este artigo implica a automática criação de cargo na carreira escolhida pelo optante, o qual integrará Quadro Especial, e será extinto quando vagar.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

## CARREIRAS E CARGOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 51. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil: (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

I - formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos relativos

a: (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

a) gestão das reservas internacionais; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

b) dívida pública interna e externa federal, estadual e municipal; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

c) política monetária, cambial e creditícia; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

d) emissão de moeda e papel-moeda; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

e) saneamento do meio circulante; e (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)

f) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

II - gestão do sistema de metas para a inflação; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

III - regulamentação e fiscalização do Sistema Financeiro, compreendendo, entre outros pontos:  
(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

a) o funcionamento do Sistema Financeiro; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)  
(Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

b) o acesso ao Sistema Financeiro; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

e) a supervisão direta de instituições financeiras; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)  
(Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

d) o monitoramento indireto de instituições financeiras, conglomerados, macrosssegmentos e mercados; e  
(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

e) a prevenção e o combate a ilícitos cambiais e financeiros; (Revogado pela Medida Provisória nº 295,  
de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

IV - estudos e pesquisas relacionados a: (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado  
pela Lei nº 11.344, de 2006)

a) políticas econômicas adotadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

b) acompanhamento do balanço de pagamentos; (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)  
(Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e (Revogado pela Medida  
Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil; (Revogado pela Medida  
Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

V - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;  
(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

VI - orientação aos agentes de Sistema Financeiro e ao público em geral sobre matérias de competência  
da Autarquia, mediante solução de assuntos objeto de consultas; (Revogado pela Medida Provisória nº  
295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

VII - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais; e  
(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

VIII - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas." (NR) (Revogado pela Medida  
Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

"Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades,  
inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a  
serem por eles praticados ou já efetivados." (NR)

"Art. 7º....."

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias.

....." (NR)

"Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, observados os seguintes critérios e percentuais:



I - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nas classes D, C e B: setenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

II - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nos padrões I, II e III da classe A: sessenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

III - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos no padrão IV da classe A: cinqüenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor; e

IV - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: noventa por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa; e

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15. ....

~~§ 1º - A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

....." (NR)

"Art. 17-A. Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotadas pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil ou pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos conexos às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa da Diretoria do Banco Central do Brasil;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Devem os Procuradores do Banco Central do Brasil dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto." (NR)

~~Art. 52. O Anexo II à Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)~~

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil são enquadrados, a partir de 1º de agosto de 2000, na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

Art. 54. O ingresso nos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 29 de junho de 2000, dar-se-á, excepcionalmente, na classe D padrão III.

#### PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

~~Art. 55. Os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e os integrantes da área jurídica abrangidos por esta Medida Provisória são reestruturados na forma da alínea "a" do Anexo I e têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo IV. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~— I — cento e quarenta por cento, correspondente à parte fixa da Gratificação; e (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~— II — sessenta por cento, a título de parcela variável. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~§ 1º A GDAE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional da instituição federal de ensino, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~§ 2º As avaliações de desempenho individual deverão ser feitas em escala de zero a cem pontos, sendo que o desvio padrão deverá ser maior ou igual a cinco e a média aritmética das avaliações individuais deverá ser menor ou igual a noventa pontos, considerando o conjunto das avaliações de cada instituição federal de ensino. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

~~Art. 57. Os valores dos vencimentos dos cargos referidos no art. 55 desta Medida Provisória são os constantes do Anexo XVIII. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

#### FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

~~§ 2º - O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994: (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração de cargo efetivo; ou (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~III - a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~§ 3º - Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão: (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

~~§ 3º - As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos administrativos das instituições federais de~~

ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto as gratificações a que se refere os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

~~Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Medida Provisória aplica-se aos aposentados e pensionistas já existentes e aos que vierem a existir, antes de decorridos cinco anos da sua percepção, no percentual de cento e quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ou instituidor de pensão. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

Art. 60A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º As gratificações referidas no **caput** aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Medida provisória nº 302, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.356, de nº 2006)

§ 1º A hipótese prevista no **caput** deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações. (Incluído pela Medida provisória nº 302, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.356, de nº 2006)

§ 2º As gratificações referidas no **caput** deste artigo aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações. (Incluído pela Medida provisória nº 302, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.356, de nº 2006)

Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, vinte e cinco por cento;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, vinte e cinco por cento;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, vinte e cinco por cento;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e

~~VII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, cento e sessenta por cento. (Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)~~

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus às gratificações de que tratam os incisos I a VII.

Art. 62. Os valores dos vencimentos básicos constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVIII não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

~~Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.~~

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13.11.2002)

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 67. Será de cento e vinte dias, contados a partir de 30 de junho de 2000, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de que trata o art. 59.

~~Art. 68. A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, passa a ser constituída de uma única parcela nos valores constantes do Anexo XVI desta Medida Provisória. (Artigo revogado pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)~~

~~§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:~~

- ~~I - a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção, acrescida dos anuênios;~~
- ~~II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou~~
- ~~III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão ou de Direção:~~
  - ~~a) sessenta por cento da remuneração dos cargos DAS níveis 1, 2 e 3;~~
  - ~~b) vinte e cinco por cento dos cargos NES e DAS níveis 4, 5 e 6; e~~
  - ~~c) quarenta por cento dos CD níveis 1, 2, 3 e 4.~~

~~§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "c", inciso III, § 1º, deste artigo.~~

~~§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicção Exclusiva.~~

~~§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão de nível DAS 3.~~

Art. 69. Caso venha a ser extinta autarquia ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de extinção de autarquia ou fundação ocorrida anteriormente à criação da Carreira de Procurador Federal, será facultado, aos que ocupavam na entidade extinta qualquer um dos cargos elencados no art. 39 desta Medida Provisória, o enquadramento na Carreira de Procurador

Federal, mediante opção do interessado, manifestada até 31 de janeiro de 2001, desde que atendidas todas as exigências necessárias ao enquadramento.

Art. 70. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 69 aos casos semelhantes de redistribuição, independentemente de haver sido ou não extinta a entidade de origem.

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

Art. 72. O art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta." (NR)

Art. 73. O Quadro IV da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, fica acrescido das autorizações constantes no Anexo XIX desta Medida Provisória.

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos." (NR)

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do **caput**, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Amaury Guilherme Bier*

*Eliseu Padilha*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*Paulo Renato de Souza*

*José Serra*

*Sérgio Silva do Amaral*

*Martus Tavares*

*Roberto Brant*

*Ronaldo Mota Sardenberg*

*Gilmar Ferreira Mendes*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.9.2001

#### ANEXO I

(Revogado pela Lei nº 10.883, de 2004.)

#### a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE
E	III	ESPECIAL
E	II	
E	I	
	VI	E
	V	
	IV	



E	III	
E	II	
E	I	
Fiscal Federal Agropecuário	VI	B
	V	
Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino	IV	
	III	
	II	
vinculadas ao Ministério da Educação	I	
	V	E
	IV	E
	III	A
	II	E
	I	E

**b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP**

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
Analista de Comércio Exterior	VII	G
	VI	
	V	
	IV	
Inspetor e Analista da CVM	IV	G
	III	
	II	
	I	
Analista Técnico da SUSEP	IV	B
	III	
	II	
	I	
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	VII	B
	VI	
	V	
	IV	

	III	
	II	
	I	
	VI	E
	V	E
	IV	A
	III	E
	II	E
	I	

## ANEXO II

### a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Pesquisador	III	TITULAR
		II	
		I	
		III	ASSOCIADO
		II	
		I	
		III	ADJUNTO
		II	
		I	
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA
		II	
		I	

### b) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Tecnologista	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	

		III	PLENO 2	
		II		
		I		
		III	PLENO 1	
		II		
		I		
		III	JÚNIOR	
		II		
		I		
NI	Técnico	III	TÉCNICO 3	
		II		
		I		
		VI	TÉCNICO 2	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	VI	TÉCNICO 1		
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
	NA	Auxiliar Técnico	VI	AUXILIAR TÉCNICO 2
			V	
			IV	
III				
II				
I				
VI		AUXILIAR TÉCNICO 1		
V				
IV				
III				
II				
I				

c) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Analista em Ciência e Tecnologia	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	
		III	PLENO 2
		II	
		I	
		III	PLENO 1
		II	
		I	
III	JÚNIOR		
II			
I			
NI	Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
NA	Auxiliar em Ciência e Tecnologia	VI	AUXILIAR 2
		V	
		IV	

	III	AUXILIAR 1
	II	
	I	
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

### ANEXO III

#### ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	PADRÃO	CATEGORIA
Procurador Federal	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

### ANEXO IV

#### TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário

Agropecuária Médico Veterinário Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação		II	II		das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

**ANEXO V**

a) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação Atual		Situação Nova	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
TITULAR	III	III	TITULAR
	II	II	
	I	I	
ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO
	II	II	
	I	I	
ADJUNTO	III	III	ADJUNTO
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA

II	II
I	I

b) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Situação Atual		Situação Nova	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
SÊNIOR	III	III	SÊNIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JÚNIOR	III	III	JÚNIOR
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 3	III	III	TÉCNICO 3
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 2	VI	VI	TÉCNICO 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 1	VI	VI	TÉCNICO 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	

AUXILIAR TÉCNICO 2	I	I	AUXILIAR TÉCNICO 2
	VI	VI	
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
AUXILIAR TÉCNICO 1	I	I	AUXILIAR TÉCNICO 1
	VI	VI	
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	

c) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação Atual		Situação Nova	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
SÊNIOR	III	III	SÊNIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JÚNIOR	III	III	JÚNIOR
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 3	III	III	ASSISTENTE 3
	II	II	



	I	I	
	VI	VI	
	V	V	
ASSISTENTE 2	IV	IV	ASSISTENTE 2
	III	III	
	II	II	
	I	I	
	VI	VI	
	V	V	
ASSISTENTE 1	IV	IV	ASSISTENTE 1
	III	III	
	II	II	
	I	I	
	VI	VI	
	V	V	
AUXILIAR 2	IV	IV	AUXILIAR 2
	III	III	
	II	II	
	I	I	
	VI	VI	
	V	V	
AUXILIAR 1	IV	IV	AUXILIAR 1
	III	III	
	II	II	
	I	I	

### ANEXO VI

#### TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Categoria	Padrão	Padrão	Categoria	Cargo
Procurador Autárquico	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
Procurador		II	II		
Advogado		I	I		
Assistente Jurídico de	B	VI	V	PRIMEIRA	
		V	IV		
		IV	III		

Autarquias e Fundações Públicas Federais		III	II	SEGUNDA	
		II	I		
	Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários	C	I		VII
			VI		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
	D	D	V		VI
			IV		
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

## ANEXO VII

### TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento,	ESPECIAL	IV	4.490,21
		III	4.359,01
		II	4.232,05
		I	4.108,78
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,  Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500,  Técnico de Planejamento e Pesquisa,  demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	C	VII	3.950,75
		VI	3.835,68
		V	3.723,96
		IV	3.615,50
		III	3.510,19
		II	3.407,95
		I	3.308,69
Inspetor e Analista da CVM	B	VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
Analista Técnico da SUSEP			

		IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		I	2.792,02
	A	VI	2.684,63
		V	2.603,91
		IV	2.515,85
		III	2.440,21
		II	2.366,84
		I	2.295,67

ANEXO VII-A  
(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500; Técnico de Planejamento e Pesquisa; demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.647,37
		III	4.505,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
	C	III	3.896,57
		II	3.783,07
		I	3.672,89
	B	III	3.369,62
		II	3.271,48
		I	3.176,19
	A	III	3.083,69
		II	2.993,87
I		2.906,66	

ANEXO VII-A  
(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP**

EM R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
I		3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76	

**ANEXO VIII**

**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.467,80
		III	1.441,85
		II	1.417,75
		I	1.395,42
	C	VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25

		IV	1.295,52
		III	1.276,37
		II	1.258,75
		I	1.241,37
	B	VII	1.211,09
		VI	1.189,68
		V	1.168,64
		IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
	A	VI	1.056,46
		V	1.032,71
		IV	1.008,50
		III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

**ANEXO VIII-A**

(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

**TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.844,18
		III	1.790,46
		II	1.738,32
		I	1.687,69
	C	III	1.548,34
		II	1.503,23
		I	1.459,46
	B	III	1.338,95
		II	1.229,95
		I	1.262,10
	A	III	1.225,33

		II	1.189,64
		I	1.154,98

ANEXO VIII-A  
(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento		IV	1.862,62	2.142,02
Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	ESPECIAL	II	1.755,70	2.019,06
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	C	II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
		III	1.352,34	1.555,19
	B	II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
		III	1.237,58	1.423,22
	A	II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,54

ANEXO VIII-A  
(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE

			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
<p>- Técnico de Finanças e Controle</p> <p>- Técnico de Planejamento e Orçamento</p> <p>- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA</p> <p>- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)</p>	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
		I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

ANEXO IX  
~~(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)~~  
~~(Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R\$
NS	Pesquisador	III	TITULAR	2.387,96
		II		2.291,71
		I		2.199,34
	Tecnologista	III	SÊNIOR	2.070,94
		II		1.987,46
		I		1.907,36
		III	PLENO-3	1.796,00
		II		1.723,61
		I		1.654,14
Analista em Ciência e Tecnologia	III	ADJUNTO	1.796,00	
	II		1.723,61	
	I		1.654,14	
		III	ADJUNTO	1.796,00
		II	ADJUNTO	1.723,61
		I	ADJUNTO	1.654,14
		III	PLENO-2	1.796,00
		II	PLENO-2	1.723,61
		I	PLENO-2	1.654,14

		III	ASSISTENTE DE PESQUISA	1.557,57
		II		1.494,79
		I	PLENO-1	1.434,54
		III		1.350,79
		II	JÚNIOR	1.296,34
		I		1.244,09
NI	Técnico	III	ASSISTENTE-3	1.196,52
		II		1.151,01
		I	TÉCNICO-3	1.107,15
		VI		1.064,84
		V	ASSISTENTE-2	1.024,03
		IV		984,63
	Assistente em Ciência e Tecnologia	III	TÉCNICO-2	946,62
		II		909,85
		I		874,33
		VI		840,11
		V	ASSISTENTE-1	806,97
		IV		774,06
		III	TÉCNICO-1	743,98
		II		714,05
NA	Auxiliar Técnico	I		685,01
		VI		530,32
		V	AUXILIAR-2	516,88
		IV		503,79
		III	AUXILIAR TÉCNICO-2	491,02
		II		478,58
	Auxiliar em Ciência e Tecnologia	I		466,45
		VI		446,36
		V		435,05
		IV	AUXILIAR-1	424,03
		III	AUXILIAR TÉCNICO-1	413,28
		II		402,81
		I		392,60

**ANEXO-X**  
(Revogado pela Lei nº 10.883, de 2004.)

**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82



	C	VI	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,77
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	VI	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	V	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,86
		II	1.756,89
		I	1.698,92

**ANEXO XI**

**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CATEGORIA	PADRÃO	VALOR (EM REAIS)
Procurador Federal	ESPECIAL	III	5.446,34
Advogado da União		II	5.309,16
		I	5.176,14
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	PRIMEIRA	V	4.883,15
		IV	4.749,68
Defensor Público da União		III	4.619,86
		II	4.493,59
		I	4.370,77
Procurador da Procuradoria Especial da Marinha	SEGUNDA	VII	4.123,37
		VI	3.927,02
		V	3.740,02
		IV	3.561,92
		III	3.392,31

	II	3.230,77
	I	3.076,92

**ANEXO XII**

(Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006)

(Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
			(40h semanais)
Analista do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
D	III	2.206,38	
	II	2.150,00	
	I	2.007,78	
Técnico do Banco Central	A	IV	1.165,01
		III	1.130,69
		II	1.087,01
		I	1.045,20
	B	IV	1.004,95
		III	966,26
		II	920,09
		I	876,10
	C	IV	834,29
		III	794,35
		II	749,11
		I	706,68

D	III	666,43
	II	628,68
	I	592,80

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM REAIS) (40h-semanais)
Procurador do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
	D	III	2.206,38
		II	2.150,00
		I	2.105,27

**ANEXO XIII**

(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)

(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS**

FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	131	3.800,00	1.140,00
FCT 2	191	3.187,20	956,16
FCT 3	252	2.673,22	855,43
FCT 4	313	2.242,13	762,32
FCT 5	374	1.880,55	695,80

FCT 6	435	1.577,29	630,91
FCT 7	496	1.322,93	582,09
FCT 8	557	1.109,59	543,70
FCT 9	618	930,65	511,86
FCT 10	679	780,57	483,95
FCT 11	740	654,69	458,28
FCT 12	801	549,12	439,29
FCT 13	862	460,56	414,51
FCT 14	923	386,29	386,29
FCT 15	1.331	324,00	324,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.703</b>		

#### ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Classe	Padrão	Categoria	Cargos
Advogado da União	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Advogado da União
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União		II		Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União
		I		
Defensor Público da União	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	Defensor Público da União
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

#### ANEXO XV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista do Banco Central do Brasil	A	IV	IV	A	Analista do Banco Central do Brasil
		III			
		II	III		
		I	II		
Procurador do Banco Central do Brasil	B	IV	I	B	Procurador do Banco Central do Brasil
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
Procurador do Banco Central do Brasil	C	IV	I	C	Procurador do Banco Central do Brasil
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
Procurador do Banco Central do Brasil	D	III	II	D	Procurador do Banco Central do Brasil
		II	I		
		I	III		
			II		
			I		

**ANEXO XVI**

(Anexo revogado pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

**TABELA DE REMUNERAÇÃO**

a) GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	6.000,00
DAS 101.5 e 102.5	5.200,00
DAS 101.4 e 102.4	3.800,00
DAS 101.3 e 102.3	1.390,19
DAS 101.2 e 102.2	1.240,45
DAS 101.1 e 102.1	1.120,14

b) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO

	(EM REAIS)
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano	8.000,00
Secretário de Estado de Assistência Social	7.200,00
Secretário de Estado dos Direitos Humanos	7.200,00
Comandante da Marinha	7.200,00
Comandante do Exército	7.200,00
Comandante da Aeronáutica	7.200,00
Secretário-Geral de Contencioso	6.200,00
Secretário-Geral de Consultoria	6.200,00
Subdefensor Público-Geral da União	6.000,00
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	6.400,00

e) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÃO FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD-1	5.600,00
CD-2	4.800,00
CD-3	3.800,00
CD-4	2.800,00

ANEXO XVII

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	C	
		V	VII		
		IV	VI		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
		B	VI		
Técnico de Finanças e	B	V	I	Técnico de Finanças e	
		V	I		

Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	A	IV	VII	B	Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
Analista de Comércio Exterior	A	V	III	B	Analista de Comércio Exterior
		IV	II		
Inspetor e Analista da CVM	A	III	I	A	Inspetor e Analista da CVM
		II	VI		
Analista Técnico da SUSEP	A	I	V	A	Analista Técnico da SUSEP
			IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO XVII-A  
(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III			
		II	III		
		I	II		
Analista de Comércio Exterior	C	VII	I	C	Analista de Comércio Exterior
		VI			
Inspetor e Analista da CVM	C	V	III	C	Inspetor e Analista da CVM
		IV			
Analista Técnico da SUSEP	C	III		C	Analista Técnico da SUSEP
		II	II		
		I			
	B	VII		B	
		VI	I		
		V			

		IV		B
		III	III	
		II		
		I		
	A	VI	II	A
		V		
		IV	I	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO XVII-B  
(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VII	I	C	
		VI			
		V			
		IV	III		
		III			
		II	II		
		I	I		
	B	VII		B	
		VI	I		
		V			
		IV			
		III	III		
		II			
		I			
	A	VI	II	A	
		V			
IV		I			
III		III			
II		II			
I		I			



--	--	--	--	--	--

**ANEXO XVIII**

**TABELA DE VENCIMENTO**

a) Cargos de Nível Superior

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALOR (EM R \$)</b>
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	644,89
		II	603,40
		I	563,87
	C	VI	555,50
		V	539,44
		IV	523,92
		III	508,85
		II	494,21
		I	480,01
	B	VI	466,21
		V	452,82
		IV	439,82
		III	427,19
		II	414,94
	A	I	403,05
		V	391,52
		IV	380,29
		III	318,89
		II	309,75
		I	300,87

b) Cargos de Nível Médio

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALOR (EM R \$)</b>
	ESPECIAL	III	387,68
		II	371,53
		I	356,01
	C	VI	341,16
		V	326,95

Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação		IV	313,36
		III	300,34
		II	287,84
		I	275,92
	B	VI	264,47
		V	253,55
		IV	243,08
		III	233,04
		II	223,44
	A	I	214,25
		V	205,47
		IV	201,01
		III	198,40
II		196,40	
		I	194,40

c) Cargos de Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	218,07
		II	207,70
		I	203,81
	C	VI	200,60
		V	199,50
		IV	198,40
		III	197,30
		II	196,20
		I	195,10
	B	VI	194,00
		V	192,90
		IV	191,80
		III	190,70
		II	189,60
	A	I	188,50
		V	187,40
		IV	186,30
		III	185,20

	II	184,10
	I	183,00

**ANEXO XIX**

**DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 62 DA LEI Nº 9.995, DE 2000, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO**

"4 - PODER EXECUTIVO:

.....

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

b) criação de 500 cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

.....

c) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia:

i) de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

ii) de até 5 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial:

i) de até 11 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

ii) de até 12 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

e) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear:

i) de até 20 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

ii) de até 18 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

iii) de até 5 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

V - Ministério da Fazenda:

.....  
h) criação de 30 cargos de Analista Técnico no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados e provimento, mediante concurso público, de até 31 cargos de Analista Técnico;

.....  
l) provimento, mediante concurso público, de 115 cargos de Analista do Banco Central do Brasil; e

m) provimento, mediante concurso público, de 30 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

.....  
b) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

c) provimento, mediante concurso público, de até 26 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VII - Ministério da Justiça:

.....  
d) concessão da Gratificação de Operações Especiais - GOE para os Policiais Rodoviários Federais.

.....  
IX - Ministério da Previdência e Assistência Social:

.....  
b) criação de 5.000 empregos públicos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;

.....  
XVI - Ministério da Defesa:

.....  
b) implantação da Lei de Remuneração dos Militares;

c) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Pesquisador Adjunto da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

d) provimento, mediante concurso público, de até 18 cargos de Assistente de Pesquisa da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

- e) provimento, mediante concurso público, de até 3 cargos de Tecnologista Sênior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- f) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Tecnologista Pleno 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- g) provimento, mediante concurso público, de até 10 cargos de Tecnologista Pleno 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- h) provimento, mediante concurso público, de até 136 cargos de Tecnologista Júnior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- i) provimento, mediante concurso público, de até 48 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- j) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Técnico 3 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- k) provimento, mediante concurso público, de até 15 cargos de Técnico 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- l) provimento, mediante concurso público, de até 108 cargos de Técnico 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- m) provimento, mediante concurso público, de até 6 cargos de Professor de Ensino de 3º Grau para o Instituto Militar de Engenharia do Comando do Exército;
- n) provimento, mediante concurso público, de até 39 cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus no Comando da Marinha; e
- o) provimento, mediante concurso público, de até 1.013 empregos diversos para o Hospital das Forças Armadas.

XVII - Ministério da Educação:

- a) reestruturação de cargos e carreiras integrantes do PUCRCE, Lei nº 7.596, de 1987; e
- b) provimento, mediante concurso público, de até 2000 cargos efetivos de Professor de Ensino de 3º Grau."

**VI – LEI Nº  
96.25/1998 : CRIA  
AGDP**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998**

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPv nº 1.625-42, de 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos: (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

~~I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;~~

~~II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;~~

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira; (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

~~IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;~~

~~V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;~~

~~VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.~~

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento e zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º A GDP devida aos ocupantes dos cargos ou carreiras referidos no art. 1º será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades.

§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como as regras para sua aplicação, constarão de ato conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores das carreiras e cargos referidos no art. 1º.

§ 4º O ato de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á aos cargos referidos no art. 1º que não tenham órgão supervisor definido.

Art. 3º São qualificados como Órgãos Supervisores:

I - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda;

III - da carreira de Planejamento e Orçamento, dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 e de Técnico de Planejamento e Pesquisa, o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 4º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras ou cargos sob sua supervisão:



I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nos respectivos órgãos e entidades, no caso das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos:

a) da carreira de Finanças e Controle;

b) da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1500 do Grupo TP-1501;

c) do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa.

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira ou cargo;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira ou cargo, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições da carreira ou carga, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira ou cargo, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das competências referidas neste artigo, será assessorado por representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos integrantes da carreira ou cargo e por um Comitê Consultivo, composto por integrantes da carreira ou cargo sob sua supervisão, observadas as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o respectivo órgão supervisor.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento poderá delegar as competências referidas neste artigo ao IPEA, no caso do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa.

~~Art. 5º Caberá ao órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~Art. 6º A avaliação de desempenho individual das carreiras e cargos de que trata o art. 1º, exceto para os de nível intermediário do IPEA, deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício: (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite; (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos;(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~II - no seu primeiro período de avaliação.(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

Art. 7º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, que não se encontre nas respectivas situações ali definidas, somente fará jus à GDP:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDP calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto no art. 7º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDP em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

~~Art. 9º Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no § 3º do art. 2º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor perceberá a gratificação de desempenho calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.~~

~~Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata o caput não poderá ser inferior a seis meses.(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

Art. 10. Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas sendo a primeira eliminatória classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º As carreiras e o cargo de que trata o caput deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

~~§ 2º As carreiras e cargos referidos no art. 1º desta Lei terão a mesma estrutura de classes e padrões da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e o ingresso dar-se-á na Classe D, Padrão I. (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático – GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata em exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira no Ministério das Relações Exteriores. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A GDD terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

~~Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria – GDC, devida aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Oficial de Chancelaria em exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira no Ministério das Relações Exteriores. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

~~Parágrafo único. A GDC terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos percentuais estabelecidos no Anexo I, incidentes sobre o maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

~~Art. 14. A GDD e a GDC serão calculadas obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

Art. 15 (VETADO)

Art. 16 (VETADO)

~~Art. 17. A GDP, GDD, a GDC serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

~~Art. 18. Aplica-se o disposto nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º aos servidores das carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria, de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, e de nível superior e intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico. (Revogado pela Lei 10.479, de 2002)~~

Art. 19. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos órgãos e entidades que possuam critérios de avaliação de desempenho institucional já implantados.

Art. 20. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à respectiva gratificação de

desempenho calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 21. Aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Art. 22. Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados. (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Art. 23. Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação, e implementação e avaliação de políticas nas áreas orçamentária e de planejamento. (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Art. 24. Aos ocupantes de cargos efetivos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação das ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas. (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

~~Art. 25. A redistribuição de servidor ocupante de cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada à redistribuição de cargo de igual denominação do órgão ou entidade de destino para o órgão ou entidade de origem do servidor a ser redistribuído. (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~Art. 26. Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até que o quantitativo global de cargos dessa carreira seja distribuído no ato do Presidente da República referido no inciso III do art. 1º. (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

§ 1º O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado promoverá a redistribuição dos ocupantes dos cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental nomeados até a edição do ato referido no caput entre os órgãos e entidades nele definidos.

§ 2º Até que ocorra a redistribuição de que trata o parágrafo anterior, a GDP será devida aos ocupantes de cargos efetivos da carreira referida no caput em exercício em órgão ou entidades do Poder Executivo Federal, aplicando-se aos integrantes da carreira que não estejam em exercício nesses órgãos ou entidades as restrições previstas no art. 8º.

§ 3º O disposto no art. 25 não se aplica à redistribuição de que trata este artigo.

Art. 27. De outubro de 1997 a março de 1998, os servidores titulares de cargos de que tratam o art. 1º perceberão a GDP calculada com base nos critérios de concessão vigentes até setembro de 1997.

Art. 28. Se a aplicação do disposto no art. 20, para os servidores aposentados e beneficiários de pensão, resultar redução de proventos ou pensão, serão preservados os valores praticados até 30 de outubro de 1997.

Art. 29. O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 30. A lotação dos ocupantes dos seguintes cargos efetivos será:

~~I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;~~

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001)

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, no órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal definidos no ato de que trata o inciso III do art. 1º;

IV - de nível superior e de nível intermediário do IPEA, no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo que não possuem Órgão Supervisor terão o local de exercício definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 31. Fica estabelecido o quantitativo de quatro mil e quinhentos cargos de Analista de Finanças e Controle e de três mil cargos de Técnico de Finanças e Controle.

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.625-42, de 13 de março de 1998.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO  
Mauro

Cesar

HENRIQUE  
Rodrigues

CARDOSO  
Pereira

Zenildo		de		Lucena
Luiz		Felipe		Lampreia
Pedro				Malan
Paulo		Renato		Souza
Edward	Joaquim		Amadeo	Swaelen
Lelio		Viana		Lobo
José				Serra
Paulo		Botafogo		Gonçalves
José		Israel		Paiva
Luiz	Carlos		Bresser	Vargas
Clovis de Barros Carvalho				Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1998 e retificado no DOU de 9.4.1998

### ANEXO I

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,11715%
A	II	0,11586%
A	I	0,11456%
B	VI	0,11326%
B	V	0,11196%
B	IV	0,11067%
B	III	0,10937%
B	II	0,10807%
B	I	0,10677%
C	VI	0,10547%
C	V	0,10418%
C	IV	0,10288%
C	III	0,10158%
C	II	0,10028%
C	I	0,09899%
D	V	0,09769%
D	IV	0,09639%
D	III	0,09509%
D	II	0,09380%
D	I	0,09250%

**ANEXO II**  
**(VETADO)**

**ANEXO III**  
**(VETADO)**

**ANEXO IV**  
Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.000</b>
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.200</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>2.200</b>

**VII – TABELA DE  
REMUNERAÇÃO:  
GRUPO DE GESTÃO E  
C&T**



## 16. GRUPO DE GESTÃO

**Analista de Finanças e Controle** (Carreira de Finanças e Controle ( \* )  
**Analista de Planejamento e Orçamento** (Carreira de Planejamento e Orçamento)  
**Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental** (Carreira de mesma denominação)  
**Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA** (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada )  
**Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500**  
**Cargos de Nível Superior do IPEA** - ( Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada )  
**Analista de Comércio Exterior** ( Carreira de Analista de Comércio Exterior )  
 - Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (**) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	Posição: março/2008	
						APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GCG - 50% do % Máx.+ A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)		
Especial	IV	5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	8.846,74	
	III	5.679,63	59,87	5.768,77	11.508,27	8.623,89	
	II	5.514,20	59,87	5.688,06	11.260,13	8.417,10	
	I	5.353,60	59,87	5.605,76	11.019,23	8.216,35	
C	III	4.911,56	59,87	5.384,74	10.356,17	7.663,80	
	II	4.768,48	59,87	5.313,20	10.141,55	7.484,95	
	I	4.629,60	59,87	5.243,76	9.933,23	7.311,35	
B	III	4.247,34	59,87	5.052,63	9.359,84	6.833,52	
	II	4.123,63	59,87	4.990,77	9.174,27	6.678,89	
	I	4.003,52	59,87	4.930,72	8.994,11	6.528,75	
A	III	3.886,94	59,87	4.872,43	8.819,24	6.383,02	
	II	3.773,71	59,87	4.815,81	8.649,39	6.241,49	
	I	3.663,80	59,87	4.760,86	8.484,53	6.104,10	

( \* ) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

( art. 10 § único da MP 2229-43/2001 )

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

( \*\* ) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (Cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (Cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. ( art. 10 da MP 2229-43/2001 ).

( \*\*\* ) Aposentado; GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §5º 1ª e 2ª da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Legislações Correspondentes:  
 Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental,  
 Lei nº 7.834, de 06/10/89;  
 Decreto nº 98.895, de 30/01/90;  
 Decreto nº 98.976, de 21/02/90;  
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;  
 Lei 8.538 de 21.12.92  
 Lei nº 8.622, de 19/01/93;  
 Lei nº 8.645, de 02/04/93;  
 Lei nº 8.659, de 27/05/93;  
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;  
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;  
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;  
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;  
 Portaria nº 45 de 24.06.99;  
 Portaria nº 01 de 29.02.00  
 Portaria nº 29 de 01.03.00  
 Portaria nº 236 de 28.04.00  
 Portaria nº 176 de 07.04.2003  
 Decreto nº 5.176 de 10.08.2004  
 Portaria nº 26 de 05.05.2005  
 Portaria nº 228 de 26.07.2005  
 Portaria nº 56 de 01.08.2005  
 Portaria nº 23 de 19.04.2005  
 Portaria nº 26 de 05.05.2005

### FINANÇAS E CONTROLE

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;  
 Decreto nº 95.076, de 22/10/87;  
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;  
 Decreto nº 98.978, de 21/02/90;  
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;  
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;  
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;  
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;  
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e  
 Portaria nº 45 de 24.06.99.  
**Analista de Comércio Exterior**  
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;  
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97;  
 Lei nº 9.620, de 02/04/98; e  
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

### PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;  
 Decreto nº 95.077, de 22/10/87;  
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;  
 Decreto nº 98.978, de 21+0 16/02/90;  
 Lei 8.538 de 21.12.92  
 Lei nº 8.270, de 17/12/91;  
 Decreto nº 491, de 09/04/92;  
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;  
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97; e  
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e  
 Portaria nº 45 de 24.06.99.  
 Portaria nº 01 de 29.02.00  
 Portaria nº 29 de 01.03.00  
 Portaria nº 236 de 28.04.00

### Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/09/2000  
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000  
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000  
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000  
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000  
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000  
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

### Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000  
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001  
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001  
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001  
 Portaria nº 171 de 16.03.2001  
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001  
 Portaria nº 193 de 29.03.2001  
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001  
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001  
 Medida Provisória nº 2136-39, de 31.05.2001  
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001  
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001  
 Portaria nº 917 de 09.08.2001  
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001  
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001  
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001  
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003  
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003  
 Lei nº 10.769 de 19.11.2003  
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004  
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005  
 Portaria nº 769 de 12.09.2005  
 Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006  
 Lei nº 11.356 de 19.10.2006

## 16. GRUPO DE GESTÃO

**Técnico de Finanças e Controle** (Carreira de Finanças e Controle (\*))

**Técnico de Planejamento e Orçamento** (Carreira de Planejamento e Orçamento (\*\*))

**Cargos de Nível Intermediário do IPEA** ( Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada )

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GCG	TOTAL	APOSENTADO
		BÁSICO	PECUNIÁRIA	(***)	(em R\$)	TOTAL
		A	B	(até 100%)	D=(A+B+C)	(em R\$)
						GCG - 50% do % Máx.+ A+B (****)
Especial	IV	2.673,24	59,87	2.673,24	5.406,35	4.069,73
	III	2.595,36	59,87	2.634,30	5.289,53	3.972,38
	II	2.519,78	59,87	2.596,51	5.176,16	3.877,91
	I	2.446,39	59,87	2.559,82	5.066,08	3.786,17
C	III	2.244,40	59,87	2.458,82	4.763,09	3.533,68
	II	2.179,01	59,87	2.426,13	4.665,01	3.451,94
	I	2.115,56	59,87	2.394,40	4.569,83	3.372,63
B	III	1.940,88	59,87	2.307,06	4.307,81	3.154,28
	II	1.884,36	59,87	2.278,80	4.223,03	3.083,63
	I	1.829,48	59,87	2.251,36	4.140,71	3.015,03
A	III	1.776,17	59,87	2.224,71	4.060,75	2.948,39
	II	1.724,44	59,87	2.198,84	3.983,15	2.883,73
	I	1.674,20	59,87	2.173,72	3.907,79	2.820,93

(\* ) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

( art. 10 § único da MP 2229-43/2001 )

(\*\* ) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(\*\*\*) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. ( art. 10 da MP 2229-43/2001 ).

(\*\*\*\*) Aposentado: GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

**FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87

Decreto nº 95.076, de 22/10/87

Decreto nº 98.158, de 21/09/89

Decreto nº 98.978, de 21/02/90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Portaria 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)

**Pesquisador - Com Titulação**

- Nível Superior -

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação ( 52,5% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ ) GDACT 50% do % Máx.+A+B+C	Adicional Titulação ( 105% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ ) GDACT 50% do % Máx.+A+B+F
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	( * )	F	G	H=(A+B+F+G)	( * )
TITULAR	III	2.870,70	59,87					3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48
	II	2.754,99	59,87					2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92
	I	2.643,94	59,87					2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61
ASSOCIADO	III	2.489,58	59,87					2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02
	II	2.389,23	59,87					2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25
	I	2.292,94	59,87					2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41
ADJUNTO	III	2.159,07	59,87					2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89
	II	2.072,05	59,87					2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45
	I	1.988,52	59,87					2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.872,43	59,87	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26				
	II	1.796,97	59,87	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86				
	I	1.724,54	59,87	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54				

**GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia**

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

**Adicional de Titulação** - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

**Título de Mestre** - 52,5% sobre o vencimento básico

**Título de Doutor** - 105% sobre o vencimento básico

( \* ) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

**Legislações Correspondentes:**

Lei nº 8.691, de 28/07/93;  
Resolução nº 01, de 06.07.94;  
Resolução nº 02, de 23.11.94;  
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;  
Lei nº 9.625, de 07/04/98;  
Lei 9.638 de 20.05.98  
Decreto nº 2.665, de 10/07/98  
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.  
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000  
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000  
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000  
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000  
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000  
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000  
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000  
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001  
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001  
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001  
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001  
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001  
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001  
Lei 10.331 de 18.12.2001  
Lei 10.697 de 02.07.2003  
Lei 10.698 de 02.07.2003  
Lei 10.769 de 19.11.2003  
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004  
Lei 11.094 de 13.01.2005  
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006  
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006  
Lei 11.356 de 19.10.2006  
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

**Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação**

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

**Tecnologista - Com Titulação**

- Nível Superior -

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação ( 27% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ )	Adicional Titulação ( 52,5% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ )	Adicional Titulação ( 105% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ )
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(*)	F	G	H=(A+B+F+G)	(*)	I	J	K=(A+B+I+J)	(*)
Senior	III	2.870,70	59,87	775,09	1.435,35	5.141,01	4.423,33	1.507,12	1.435,35	5.873,04	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48
	II	2.754,99	59,87	743,85	1.400,64	4.959,34	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92
	I	2.643,94	59,87	713,86	1.367,32	4.785,00	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	672,19	1.321,01	4.542,65	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02
	II	2.389,23	59,87	645,09	1.290,91	4.385,10	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25
	I	2.292,94	59,87	619,09	1.262,02	4.233,93	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	582,95	1.221,86	4.023,75	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89
	II	2.072,05	59,87	559,45	1.195,76	3.887,13	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45
	I	1.988,52	59,87	536,90	1.170,70	3.755,99	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	505,56	1.135,87	3.573,73	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26				
	II	1.796,97	59,87	485,18	1.113,23	3.455,25	2.898,64	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86				
	I	1.724,54	59,87	465,63	1.091,50	3.341,54	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54				
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	438,44	1.061,30	3.183,47	2.652,82								
	II	1.558,40	59,87	420,77	1.041,66	3.080,70	2.559,87								
	I	1.495,59	59,87	403,81	1.022,82	2.982,09	2.470,68								

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico.

(\*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93  
Resolução nº 01, de 06/07/94  
Resolução nº 02, de 23.11.94  
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97  
Lei nº 9.625, de 07/04/98  
Lei 9.638 de 20.05.98  
Decreto nº 2.665, de 10/07/98  
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98  
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000  
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000  
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000  
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000  
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000  
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000  
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000  
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001  
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001  
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001  
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001  
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001  
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001  
Lei 10.331 de 18.12.2001  
Lei 10.897 de 02.07.2003  
Lei 10.698 de 02.07.2003  
Lei 10.769 de 19.11.2003  
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004  
Lei 11.094 de 13.01.2005  
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006  
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006  
Lei 11.356 de 19.10.2006  
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

**Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação**

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

**Tecnologista - Sem Titulação**

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	Posição: março/2008	
						APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACT 50% do % Máx.+A+B (*)
		A	B	C	D=(A+B+C)		(*)
Senior	III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	3.648,25	
	II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	3.515,18	
	I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	3.387,47	
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	3.209,96	
	II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	3.094,55	
	I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	2.983,82	
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	2.829,87	
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	2.729,80	
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	2.633,74	
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	2.500,23	
	II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	2.413,46	
	I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	2.330,16	
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	2.214,38	
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	2.139,10	
	I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	2.066,87	

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

(\*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Lei nº 9.625, de 07/04/98;

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98.

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

( \* ) Assistente em Ciência e Tecnologia - Com Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx. +A+B+C (**)
				Adicional Titulação ( 27% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

( \* ) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vaga e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002. Revogado pelo Decreto 5.253 de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

( \*\* ) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequilíbrio no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Decreto nº 3.782 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Portaria MARE nº 2.179, de 29/07/98.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

( \* ) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	Posição: março/2008	
						APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACT 50% do % Máx.+A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)		
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87	
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95	
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31	
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83	
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41	
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93	
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39	
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56	
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45	
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14	
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31	
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07	
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25	
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86	
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72	

( \* ) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto de 25.10.2004.

**GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia**

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

( \*\* ) Aposentado:GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.Art. 8º da MP 341/2006.

**Legislações Correspondentes:**

Lei nº 8.691, de 28/07/93;  
Resolução nº 01, de 06.07.94;  
Resolução nº 02, de 23.11.94;  
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;  
Lei 9.625 de 07.04.98  
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;  
Lei nº 9.647, de 26/05/98;  
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e  
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.  
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.  
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.  
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.  
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000  
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000  
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000  
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000  
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001  
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001  
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001  
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001  
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001  
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001  
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001  
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001  
Lei 10.331 de 18.12.2001  
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002  
Lei 10.697 de 02.07.2003  
Lei 10.698 de 02.07.2003  
Lei 10.769 de 19.11.2003  
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004  
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004  
Lei 11.094 de 13.01.2005  
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006  
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006  
Lei 11.356 de 19.10.2006  
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

# **VIII – LEIS (TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS)**



## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

( \* ) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO			
		VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECLINÁRIA INDIVIDUAL	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ ) GDACT 50% do % Máx.+A+B ( ** )	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			
							Adicional Titulação ( 27% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL ( em R\$ )	APOSENTADO TOTAL ( em R\$ ) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E ( ** )
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F	G=(A+B+E+F)	( ** )			
AUXILIAR 2	VI	637,53	58,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	834,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
	I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,69
AUXILIAR 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,56	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
	I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81

( \* ) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002 - Revogado pelo Decreto 5.253/2004.

**GDACT - Gratificação de Desempenho da Atividade de Ciência e Tecnologia**

**Cálculo** - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

**GDACT** - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

**Adicional de Titulação** - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

**Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização** - 27% sobre o vencimento básico

( \*\* ) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

**Legislações Correspondentes:**

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Decreto nº 4178 de 01.04.2002
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665, de 10/07/98, e	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 9.647 de 26.05.98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Lei 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Com Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+C (*)
				Adicional Titulação ( 27% )	GDACT ( até 50% )	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(*)
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(\*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Lei 9.625 de 07.04.98

Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;

Lei nº 9.647, de 26/05/98;

Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

**05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
 Carreira de Desenvolvimento Tecnológico  
**Técnico** - Sem Certificado  
 - Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	Posição: março/2008				
						A	B	C	D=(A+B+C)	APOSENTADO
										TOTAL (em R\$)
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87				
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95				
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31				
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83				
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41				
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93				
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39				
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56				
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45				
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14				
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31				
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07				
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25				
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86				
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72				

**GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia**

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

(\*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

**Legislações Correspondentes:**

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Lei 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	

## 05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico  
**Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado**  
 - Nível Auxiliar -

Posição: março/2008

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO			
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL D=(A+B+C)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B (*)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E (**)
							Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	
A	B	C	D=(A+B+C)	(*)	E	F	G=(A+B+E+F)	(**)		
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	637,53	59,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	838,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
	I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,89
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,55	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
	I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 ( alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(\*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reequacionamento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. Art. 8º da MP 341/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.06.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 9.647 de 26.05.98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

**VIII. 1 – LEI Nº  
11.501/2007 INSS**

LEI Nº 11.501, DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**" (NR)

"Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais)."

Art. 2º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 da **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

- a) Agente de Serviços Diversos;
- b) Técnico de Serviços Diversos; ou
- c) Técnico do Seguro Social;

III - (revogado)" (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**" (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.



.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a **Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.**" (NR)

"Art. 15. ....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

a) (revogada);

b) (revogada);

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos **arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, e no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, aplicar-seá o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 3º A **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, passa a vigorar acrescida dos seguintes **arts. 5º-A, 5º-B, 20-A e 21-A**:

"Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social."

"Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5ºA desta Lei serão estabelecidas em regulamento."

"Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS."

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela **Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006**, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente."

Art. 4º A **Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, passa a vigorar acrescida dos **Anexos V e VI**, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, o **Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 6º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pelo **art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 8º Os **arts. 76-A, 92 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76-A. ....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

..... ." (NR)

"Art. 92. ....

.....

§ 2º (VETADO)."

"Art. 98. ....

.....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei." (NR)

Art. 9º O **art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 12. ....

.....

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do caput do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)." (NR)

Art. 10. O inciso I do caput do **art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ....

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela **Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970**, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a **Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006**;

..... ." (NR)

Art. 11. O **art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 12. Os **arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

....." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 13. O caput do **art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

....." (NR)

Art. 14. O caput do **art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

....." (NR)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 17 desta Lei; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 11 desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o **art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006**;

II - os **arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**;

**III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;**

**IV - a partir de 1º de julho de 2008:**

**a) o caput do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e**

**b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;**

**V - a partir de 2 de maio de 2007:**

**a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

**b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;**

**c) o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;**

**d) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005; e**

**e) o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.**

Brasília, 11 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Carlos Eduardo Gabas

José Antonio Dias Toffoli

ANEXO I

(Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

AGRUPAMENTO DE CARGOS

a) Cargos de Nível Auxiliar:

CÓDIGO CARREIRA SEGURO SSOCIsocia SOCIAL	NA DO SOCI SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169		AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS.
434183		AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
434164		AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170		MENSAGEIRO		

b) Cargos de Nível Intermediário:

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		



Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
	ATUAL	PROPOSTA	GERAIS
434076	ARTIFICE DE ARTES GRÁFICAS		Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434075	ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 434162	ARTIFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	
434072	ARTIFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
434073	ARTIFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434077	AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO SEGURO SOCIAL	Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.
434156	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
434113	ESCRITURÁRIO		
434109	SECRETÁRIA		
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO		
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO		

## ANEXO II

(Anexo VI da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	9,35
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	8,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

(Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	928,42

	II	917,20
	I	895,65
C	V	874,83
	IV	854,61
	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
B	V	779,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
A	V	697,21
	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	763,85
	IV	719,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	559,10
	IV	543,10
	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
A	V	485,68
	IV	472,78
	III	420,49

	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	464,46
	IV	448,32
	III	432,90
	II	418,34
	I	404,45
C	V	391,25
	IV	378,68
	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64
B	V	334,37
	IV	324,63
	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
A	V	290,22
	IV	282,66
	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48

D.O.U., 12/07/2007 - Seção 1

**VIII. 2 – LEI Nº  
10.593/2002 GRUPO  
FISCO**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Conversão da MPv nº 46, de 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

~~Art. 2º Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor Fiscal da Previdência Social e de Auditor Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial de respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.~~

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o **caput** deste artigo depende da inexistência de: (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.



§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

~~§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.  
Carreira Auditoria da Receita Federal~~

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

~~Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. (Vide arts. 35 e 39 da Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

~~Parágrafo único. Em decorrência de disposto neste artigo, os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico de Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.457, de 2007)~~

~~Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e semelhantes; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~§ 1º O Poder Executivo poderá, dentro as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor Fiscal da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

~~Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)~~

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em

processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do **caput** deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do **caput** e no § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

#### Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

#### Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

~~§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 3º Enquanto não for regulamentado e disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)~~

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo determinado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

~~§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os de cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1º de setembro de 2001, na forma do Anexo V.

§ 3º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Lei a aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 1º de Junho de 2002

Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

~~Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:~~

~~I - o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~II - o percentual de até 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo~~

~~para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social, Auditor Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social, Auditor Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

#### Disposições Finais

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, e 46, de 25 de junho de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2002.

Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.2002

ANEXO I (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
Auditor Fiscal de Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor Fiscal de Previdência Social	IV	B
	III	
	II	
	I	
Auditor Fiscal do Trabalho	IV	A
	III	
	II	
	I	

<b>ANEXO II</b> (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
<b>Cargo</b>	<b>Padrão</b>	<b>Classe</b>
Técnico de Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

<b>ANEXO III</b> (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Auditor Fiscal de Receita Federal	Especial	IV	4.720,16
		III	4.682,68
		II	4.440,20
		I	4.310,62
Auditor Fiscal da Previdência Social	B	IV	3.062,05
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
Auditor Fiscal do Trabalho	A	V	3.327,24
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,19

Observações:

— Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

— Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

ANEXO IV (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
Técnicos da Receita Federal	Especial	IV	4.936,76
		III	4.880,36
		II	4.826,69
		I	4.772,44
	B	IV	4.626,06
		III	4.578,70
		II	4.532,72
		I	4.488,09
	A	V	4.365,24
		IV	4.325,45
		III	4.286,84
		II	4.240,36
		I	4.212,07

Observação:

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV-A			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 1º de junho de 2002			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
	Especial	IV	2.305,23
		III	2.238,08
		II	2.172,90
		I	2.109,61
	B	IV	1.935,42
		III	1.879,04
		II	1.824,33



Técnico da Receita Federal	A	I	1.771,18
		V	1.624,94
		IV	1.577,62
		III	1.531,66
		II	1.487,05
		I	1.443,73

ANEXO V					
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
III					
Fiscal de Contribuições Previdenciárias	C	II	IV	B	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		I			
		V			
	D	IV	III		
		III			
		II			
I					
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto			V	A	
			IV		
			III		

e Médico do Trabalho  (conforme descrito no  Art. 10 )			II  I	Auditor Fiscal  do  Trabalho
--------------------------------------------------------------------	--	--	-------------	------------------------------------------

Observação:

- Esta Tabela de Transposição se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ANEXO VI						
Carreira Auditoria da Receita Federal						
Tabela de Transposição						
Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999			
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Técnico  do  Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Técnico  da  Receita Federal	
		II				
		I				
	B	VI	III			
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	C	VI	II			
		V				
		IV	I			
		III				
		II				
		I				
	D	V	IV			C
		IV				
		III				
		II				
		I				

**VIII. 3 – LEI Nº  
10.356/2001 TCU**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Analista de Controle Externo, de nível superior;
- II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho

de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de carácter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

#### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.~~

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda: (Redação dada pela Lei nº 10.930, de 2004)

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. (Incluído pela Lei

nº 10.930, de 2004)

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o **caput** deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

## CAPÍTULO VI

### DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-

Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo, e Auxiliar de Finanças e Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.



§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2001

#### ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
TOTAL	2.120

#### ANEXO II

##### ESTRUTURA DA CARREIRA

(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
	13		
	12	ESPECIAL	
	11		Controle Externo
	10		
	9		
	8		
Analista de Controle Externo	7	B	
	6		
	5		Apoio Técnico e
	4		
	3	A	Administrativo

	2		
	1		
	13		
	12	ESPECIAL	
	11		Controle Externo
	10		
	9		
	8		
Técnico de Controle Externo	7	B	
	6		
	5		Apoio Técnico e
	4		
	3	A	Administrativo
	2		
	1		
<b>CARGOS</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>ÁREAS</b>
	13		
	12	ESPECIAL	
	11		
	10		
	9		
Auxiliar de Controle Externo	8	B	Serviços
	7		Gerais
	6		
	5		
	4		
	3	A	
	2		
	1		

## ANEXO III

## FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00

FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL			R\$ ,00

**ANEXO IV**  
**CARGOS EM COMISSÃO**  
**(ART. 3º)**

(Vide Art. 2º da Lei nº 10.930, de 2004)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	43	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
ASSISTENTE	43	R\$ 2.800,00	R\$ 40.400,00
TOTAL	26		R\$ 110.600,00

**ANEXO V**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**(ART. 15, § 2º)**

(Vide Art. 3º da Lei nº 10.930, de 2004)

CARGOS	GLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		43	3.900,76	5.333,00
	ESPECIAL	42	3.883,26	5.177,67
		44	3.770,16	5.026,87
		40	3.660,34	4.880,45
ANALISTA DE		9	3.358,11	4.477,48
CONTROLE EXTERNO		8	3.260,30	4.347,07
ÁREA DE CONTROLE	B	7	3.166,34	4.220,45
EXTERNO E ÁREA		6	3.072,04	4.007,26
DE APOIO TÉCNICO		5	2.910,40	3.760,20
E ADMINISTRATIVO		4	2.737,28	3.640,71
	A	3	2.667,66	3.543,41
		2	2.580,16	3.440,20
		1	2.506,00	3.340,00

CARGOS	GLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		43	1.000,88	2.666,60
	ESPECIAL	42	1.041,62	2.588,83

		11	1.886,07	2.613,43
TÉCNICO DE		10	1.830,17	2.440,22
CONTROLE EXTERNO		9	1.670,06	2.238,74
ÁREA DE CONTROLE	B	8	1.630,16	2.173,63
EXTERNO E ÁREA DE		7	1.682,67	2.110,22
APOIO TÉCNICO E		6	1.636,67	2.048,76
ADMINISTRATIVO		5	1.400,70	1.870,60
		4	1.368,64	1.824,86
		3	1.328,78	1.771,70
	A	2	1.200,08	1.720,10
		1	1.262,60	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.260,38	1.602,54
	ESPECIAL	12	1.232,41	1.643,24
		11	1.106,64	1.606,36
		10	1.161,67	1.548,80
AUXILIAR DE		9	1.066,76	1.421,00
CONTROLE EXTERNO	B	8	1.034,71	1.370,64
ÁREA DE SERVIÇOS		7	1.004,66	1.330,44
GERAIS		6	976,34	1.300,44
		5	804,78	1.103,04
		4	868,72	1.158,20
	A	3	843,44	1.124,66
		2	818,86	1.091,80
		1	706,00	1.060,00

**IX – LEI Nº  
8.691/2003  
CARREIRA DE C&T**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.**

~~(Vide Medida Provisória nº 269, de 2006)~~

(Vide Lei nº 11.292, de 2006)

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

~~III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~  
 (Revogado pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~  
 (Revogado pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);

~~IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~  
 (Revogado pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~  
 (Revogado pela Lei nº 11.355, de 2006)

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx);

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);

XVIII - (Vetado;)

XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);

XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);

XXI - (Vetado;)

XXII - (Vetado;)

XXIII - (Vetado;)

XXIV - (Vetado;)

XXV - (Vetado;)

XXVI - (Vetado;)

XXVII - (Vetado;)

XXVIII – Fundação Casa de Rui Barbosa;(Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)

XXIX – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.(Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Carreiras**

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia**

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho

Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

- I - Pesquisador Titular;
- II - Pesquisador Associado;
- III - Pesquisador Adjunto;
- IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

## SEÇÃO II

### Da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Art 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

- I - Tecnologista;
- II - Técnico;
- III - Auxiliar-Técnico.



Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1;

c) Auxiliar-Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura**

##### **em Ciência e Tecnologia**

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

## a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

## b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;
3. Assistente 1;

## c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;
2. Auxiliar 1.

Art 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

## I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

## II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

## III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia (CPC)**

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispendo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta lei.

3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais e da Administração das Carreiras

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º, desta lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta lei será fixada por cargos.

Art. 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

~~Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e doze por cento, respectivamente.~~

~~Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de~~

~~aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2220-43)~~

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

~~Art. 22. Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia (CCT) de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001)~~

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. (Vetado).

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Transitórias

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Walter Borelli*  
*José Israel Vargas*  
*Alexis Stepanenko*  
*Romildo Canhim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.7.1993 e retificado no D.O.U. de 11.8.1993

(Vide Lei nº 11.292, de 2006)

(Vide Lei nº 11.344, de 2006)

## ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicável aos servidores do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	GESTÃO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
	C	VI	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
		V	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		IV	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		III	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		II		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
	D	I		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		V		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
		IV			
III					
INTERMEDIÁRIO	A	III		Técnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Técnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Técnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Técnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Técnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Técnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Técnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Técnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
	C	I		Técnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
		VI		Técnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Técnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Técnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Técnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
	D	II		Técnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Técnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			



## ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO. PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
A U X I L I A R	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
	C	I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
		VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
	D	IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
III					
II					
I					

**X – ACORDO –  
REPRESENTANTES  
DO CICLO DE GESTÃO  
ESRH/MP 2008**



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Departamento de Relações de Trabalho  
Coordenação-Central de Negociação e Relações Sindicais  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "C" - 7º Andar

Define o Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória.

Pelo presente Termo de Acordo, de um lado, a representação governamental, neste ato, composta pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, do outro lado, as entidades sindicais representativas dos servidores das Carreiras do Grupo de Gestão, têm como justo e acordado o seguinte:

**Cláusula Primeira.** O presente Termo de Compromisso visa a assegurar a reestruturação da Tabela remuneratória dos servidores dos cargos das Carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP, na forma da tabela constante no anexo, com efeitos financeiros a partir de julho de 2008; julho de 2009 e julho de 2010.

**Parágrafo único.** São os seguintes os cargos abrangidos pelos efeitos do presente acordo:

- I. Analista de Finanças e Controle;
- II. Analista de Planejamento e Orçamento;
- III. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV. Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA;
- V. Técnico de Desenvolvimento e Administração do IPEA;
- VI. Técnico de Planejamento - Nível 1501 do Grupo TP – 1500;

- VII. Analista de Comércio Exterior;
- VIII. Técnico de Finanças e Controle;
- IX. Técnico de Planejamento e Orçamento;
- X. Auxiliar Técnico do IPEA;
- XI. Analista da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- XII. Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- XIII. Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- XIV. Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- XV. Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

**Cláusula Segunda.** A representação governamental encaminhará à Casa Civil da Presidência da República proposta de instrumento legal que contemple a reestruturação da tabela remuneratória dos servidores dos cargos das Carreiras do Grupo de Gestão, CVM e SUSEP.

**Cláusula Terceira.** O debate sobre a mudança da estrutura remuneratória tem como ponto de partida a transformação das remunerações estabelecidas por intermédio da Medida Provisória 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

**Cláusula Quarta.** A partir da entrada em vigor do instrumento legal cujo processo legislativo será iniciado pelo Poder Executivo no mês de junho de 2008, o subsídio passa a ser o novo modelo de remuneração dos servidores dos cargos das carreiras do Grupo de Gestão, de que trata a Medida Provisória 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

§ 1º. A implementação do subsídio como modelo remuneratório está subordinada à viabilidade técnico-jurídica da proposta e restrito aos cargos organizados em carreiras.

§ 2º. Para adequação ao disposto no § 1º os quadros do IPEA, abrangidos pelo presente acordo, serão organizados em carreiras.

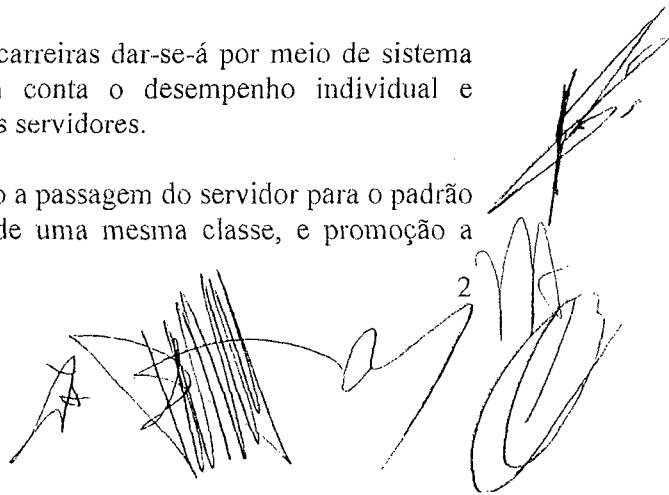
§ 3º. Para os cargos isolados, não abrangidos pelo presente acordo, permanecerá o modelo remuneratório vigente, assegurado os reajustes salariais.

**Cláusula Quinta.** O governo implementará novo mecanismo de avaliação de desempenho (individual e institucional) como condição para progressão e promoção na carreira.

**Parágrafo único.** O novo mecanismo de avaliação terá sua regulamentação encaminhada em 60 (sessenta) dias contados da vigência do instrumento legal que instituir a reestruturação remuneratória. Eventual atraso no processo de regulamentação não implicará prejuízos funcionais ou financeiros.

**Cláusula Sexta.** O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á por meio de sistema de avaliação de desempenho, que levará em conta o desempenho individual e institucional dos órgãos onde estiverem lotados os servidores.

**Parágrafo único.** Considera-se progressão a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the right and several scribbles on the left and center.

passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

**Cláusula Sétima.** Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I – a partir do qual o servidor progredirá a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor progredirá em 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos do § 1º fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

**Cláusula Oitava.** Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** A construção do regulamento a que se refere o *caput* será objeto de negociação entre as partes signatárias.

**Cláusula Nona.** A representação sindical, na defesa do interesse público, compartilha o compromisso da GRH/MP de construir conjuntamente instrumentos de trabalho que propiciem o controle social, a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados por esses órgãos, de forma que possam desempenhar suas competências dentro do mais elevado nível, na defesa dos interesses da sociedade e do Estado Brasileiro.

**Cláusula Décima.** As partes se comprometem a desenvolver esforços para o cumprimento deste Termo de Acordo, entendendo que o mesmo tem valor para as partes até 2010, comprometendo-se a desenvolver esforços para a conclusão, a bom termo, do processo de negociação.

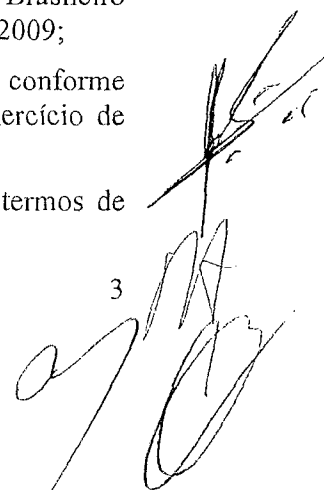
**Cláusula Décima Primeira.** Implementados os reajustes referentes a julho de 2009, neste mesmo mês, as partes se comprometem a reapreciar os termos e condições para pagamento dos reajustes previstos para julho de 2010 tendo em consideração o desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

§ 1º A avaliação do desempenho do cenário macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, entre outros, os seguintes indicadores:

I- taxa real de crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período 2008 e do primeiro trimestre de 2009;

II- comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III- evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais do PIB, no período de 2008 a 2009.



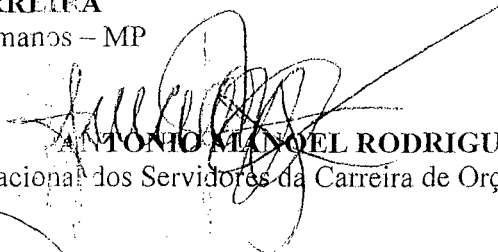
3

**Parágrafo único:** A reapreciação de que trata o *caput* poderá resultar, inclusive, na revisão do prazo de vigência dos reajustes previstos para julho de 2010.


E, por fim, tendo-se por justas e acordadas as cláusulas e condições constantes deste Termo, assinam o presente documento.

Brasília, 12 de junho de 2008.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**  
Secretário de Recursos Humanos – MP


  
**ANTONIO MANOEL RODRIGUES MAGALHAES**  
Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Orçamento-ASSECOR


  
**RAFAEL DE SÁ MARQUES**  
Associação dos Analistas de Comércio Exterior-AACE

  
**RICARDO VIDAL DE ABREU**  
Associação Nacional dos Especialistas de Políticas e Gestão Governamental-ANESP

  
**GERALDO ANTONIO MONTENEGRO SAID**  
Associação dos Funcionários do FEA-AFIPEA

**THEODELINA M. M. AMADO**  
Associação Nacional dos Técnicos de Planejamento-ANPLA

  
**IVANIR DE SOUZA ABRIT**  
Associação dos Servidores da SUSEP-ASSUP

  
**TARSO RAMOS**  
Sindicato dos Servidores da CVM – SINDCVM

**FERNANDO CLAUDIO ANTUNES ARAÚJO**  
União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controles - UNACON

REMUNERAÇÃO - MAR/2008

ANALISTA	CL	PAD	VB	VPI	GCG	TOTAL	GCG	TOTAL
				R\$ 59,87	50%	Ativo	50%	Aposentado
S	IV		5.857,91	59,87	5.857,91	11.775,69	2.928,96	8.846,74
	III		5.679,63	59,87	5.768,77	11.508,27	2.884,39	8.623,89
	II		5.514,20	59,87	5.686,06	11.260,13	2.843,03	8.417,10
	I		5.353,60	59,87	5.605,76	11.019,23	2.802,88	8.216,35
B	III		4.911,56	59,87	5.384,74	10.356,17	2.692,37	7.663,80
	II		4.768,48	59,87	5.313,20	10.141,55	2.656,60	7.484,95
	I		4.629,60	59,87	5.243,76	9.933,23	2.621,88	7.311,35
C	III		4.247,34	59,87	5.052,63	9.359,84	2.526,32	6.833,53
	II		4.123,63	59,87	4.990,77	9.174,27	2.495,39	6.678,89
	I		4.003,52	59,87	4.930,72	8.994,11	2.465,36	6.528,75
A	III		3.886,94	59,87	4.872,43	8.819,24	2.436,22	6.383,03
	II		3.773,71	59,87	4.815,81	8.649,39	2.407,91	6.241,49
	I		3.663,80	59,87	4.760,86	8.484,53	2.380,43	6.104,10

TÉCNICO	CL	PAD	VB	VPI	GCG	TOTAL	GCG	TOTAL
				R\$ 59,87	50%	Ativo	50%	Aposentado
S	IV		2.673,24	59,87	2.673,24	5.406,35	1.336,52	4.069,73
	III		2.595,36	59,87	2.634,30	5.289,53	1.317,15	3.972,38
	II		2.519,78	59,87	2.596,51	5.176,16	1.298,26	3.877,91
	I		2.446,39	59,87	2.559,82	5.066,08	1.279,91	3.786,17
B	III		2.244,40	59,87	2.458,82	4.763,09	1.229,41	3.533,68
	II		2.179,01	59,87	2.426,13	4.665,01	1.213,07	3.451,95
	I		2.115,56	59,87	2.394,40	4.569,83	1.197,20	3.372,63
C	III		1.940,88	59,87	2.307,06	4.307,81	1.153,53	3.154,28
	II		1.884,36	59,87	2.278,80	4.223,03	1.139,40	3.083,63
	I		1.829,48	59,87	2.251,36	4.140,71	1.125,68	3.015,03
A	III		1.776,17	59,87	2.224,71	4.060,75	1.112,36	2.948,40
	II		1.724,44	59,87	2.198,84	3.983,15	1.099,42	2.883,73
	I		1.674,20	59,87	2.173,72	3.907,79	1.086,86	2.820,93

1ª PARCELA

CL	PAD	SUBSÍDIO	% AUMENTO	
			Ativo	Aposentado
S	IV	14.051,00	19,3%	58,8%
	III	13.708,29	19,1%	59,0%
	II	13.373,94	18,8%	58,9%
	I	13.047,75	18,4%	58,8%
C	III	12.557,99	21,3%	63,9%
	II	12.251,70	20,8%	63,7%
	I	11.952,07	20,3%	63,5%
B	III	11.243,62	19,9%	64,2%
	II	10.949,87	19,4%	63,9%
	I	10.682,80	18,8%	63,6%
A	III	10.031,04	13,7%	57,2%
	II	9.785,38	13,1%	56,8%
	I	9.547,69	12,5%	56,4%

2ª PARCELA

SUBSÍDIO	% AUMENTO	
	Ativo	Aposentado
16.984,00	44,2%	92,0%
16.553,61	43,8%	92,0%
16.134,12	43,3%	91,7%
15.725,26	42,7%	91,4%
14.962,19	44,5%	95,2%
14.583,03	43,8%	94,8%
14.213,48	43,1%	94,4%
13.181,06	40,8%	92,9%
12.847,04	40,0%	92,4%
12.521,48	39,2%	91,8%
11.611,96	31,7%	81,9%
11.317,70	30,8%	81,3%
11.030,90	30,0%	80,7%

3ª PARCELA

SUBSÍDIO	% AUMENTO	
	Ativo	Aposentado
18.478,45	56,9%	108,9%
17.926,08	55,8%	107,9%
17.574,59	56,1%	108,8%
17.229,99	56,4%	109,7%
16.519,64	59,5%	115,6%
16.195,73	59,7%	116,4%
15.878,16	59,8%	117,2%
14.925,05	59,5%	118,4%
14.632,40	59,5%	119,1%
14.345,49	59,5%	119,7%
13.484,38	52,9%	111,3%
13.219,98	52,8%	111,8%
12.960,77	52,8%	112,3%

1ª PARCELA

CL	PAD	SUBSÍDIO	% AUMENTO	
			Ativo	Aposentado
S	IV	16.245,74	15,6%	53,6%
	III	16.097,31	15,3%	53,5%
	II	15.948,59	14,9%	53,4%
	I	15.803,51	14,6%	53,3%
C	III	15.553,59	16,6%	57,2%
	II	15.418,14	16,1%	57,0%
	I	15.285,99	15,7%	56,7%
B	III	14.934,99	14,6%	56,5%
	II	14.814,62	14,0%	56,1%
	I	14.697,19	13,4%	55,8%
A	III	14.385,29	8,0%	48,7%
	II	14.276,33	7,4%	48,4%
	I	14.173,98	6,8%	48,0%

2ª PARCELA

SUBSÍDIO	% AUMENTO	
	Ativo	Aposentado
7.338,58	35,7%	80,3%
7.104,14	34,3%	78,8%
6.877,20	32,9%	77,3%
6.657,50	31,4%	75,8%
6.352,57	33,4%	79,8%
6.149,64	31,8%	78,1%
5.953,18	30,3%	76,5%
5.499,05	27,7%	74,3%
5.323,38	26,1%	72,6%
5.153,32	24,5%	70,9%
4.760,20	17,2%	61,5%
4.608,13	15,7%	59,8%
4.460,92	14,2%	58,1%

3ª PARCELA

SUBSÍDIO	% AUMENTO	
	Ativo	Aposentado
8.449,13	56,3%	107,6%
8.060,48	52,4%	102,9%
7.818,11	51,0%	101,6%
7.583,04	49,7%	100,3%
7.120,22	49,5%	101,5%
6.905,13	48,0%	100,1%
6.698,48	46,6%	98,6%
6.100,54	41,6%	93,4%
5.917,11	40,1%	91,9%
5.739,19	38,6%	90,4%
5.226,88	28,7%	77,3%
5.069,72	27,3%	75,8%
4.917,28	25,8%	74,3%